

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	19
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	29
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	31
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	37

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 17 de outubro de 2025
Publicação: Segunda-feira, 20 de outubro de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PROCESSO: TC/004217/2025

ACÓRDÃO Nº 419/2025 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: Nº 176/2025.

ASSUNTO: PENSÃO

OBJETO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE - SUB JUDICE.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: ARANUCHA DE BRITO LIMA OLIVEIRA (ESPOSA)

MATHEUS DE BRITO LIMA OLIVEIRA (FILHO)

RAFAELA DE BRITO LIMA OLIVEIRA (FILHO)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 17 DE 08 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE - SUB JUDICE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de revisão de proventos de pensão por morte - sub judice.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; (ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato de revisão de proventos de pensão por morte - sub judice. Reconheço que o ato concessório em análise atende aos requisitos legais, devendo ser julgado regular, com

o consequente registro da pensão de Aranucha de Brito Lima Oliveira, Matheus de Brito Lima Oliveira e Rafaela de Brito Lima Oliveira.

VI. DISPOSITIVO

4. Registro do ato concessório do benefício de pensão, conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: art. 53, §3º, II, do ADCT da CE/1988; Processo Judicial nº 0754278- 92.2024.8.18.0000 (fls.1.1 a 1.22), da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina; art. 197, II, do Regimento Interno deste TCE/PI.

Sumário: Revisão de proventos de pensão por morte (sub judice). Fundação Piauí Previdência. Registro. Decisão Unânime

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 09) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente como parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 09), pelo REGISTRO do benefício de Pensão por Morte, concedida aos segurados Aranucha de Brito Lima Oliveira (esposa), CPF nº 951*****, por si e por seus filhos Matheus de Brito Lima Oliveira, CPF nº 080*****, e Rafaela de Brito Lima Oliveira, CPF nº 080*****.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Conselheiro Substituto presente: Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 653/2025 a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 08 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PROCESSO: TC Nº 014198/2024

ACÓRDÃO Nº 327/2025-2ª CMÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, EXERCÍCIO 2024

OBJETO: INSPEÇÃO VISANDO AVALIAR A SUFICIÊNCIA E A ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA, OS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS EXISTENTES NA GESTÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA, ESPECIFICAMENTE NA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA.

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: FLAMARION BARBOSA DE SANTA COUTINHO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 11/08/2025 A 15/08/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GESTÃO PATRIMONIAL. INSPEÇÃO ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR DA SAÚDE. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

Inspeção – Assistência Farmacêutica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Inspeção avaliar a suficiência e a adequação da estrutura, os controles internos administrativos existentes na gestão da assistência farmacêutica no município de Colônia do Gurguéia, especificamente na sede da Secretaria Municipal de Saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando a ausência de Política de Assistência Farmacêutica formalmente estabelecida.

Considerando a inexistência de uma unidade organizacional específica para a gestão da assistência farmacêutica no município.

Considerando a inexistência de uma unidade organizacional específica para a gestão da assistência farmacêutica.

Considerando a inexistência de uma Comissão de Farmácia e Terapêutica formalmente instituída e operante no município.

Considerando a ausência de Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME).

Considerando a ausência de disponibilização dos estoques de medicamentos nas respectivas páginas eletrônicas na internet.

Considerando a ausência de treinamento para utilização do sistema informatizado de gestão de estoques e dispensação de medicamentos.

Considerando a ausência da farmacêutica responsável técnica no instante da fiscalização.

Considerando ainda, a ausência de registros de controle da temperatura ambiente e umidade na farmácia; ausência de termohigrômetro na farmácia; ausência de luz de emergência na farmácia; ausência de aparelho refrigerador em funcionamento na farmácia; ausência de medidas de segurança para evitar furtos, perdas ou danos aos medicamentos armazenados; ausência de banheiros para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; ausência de extintor de incêndio na unidade de saúde inspecionada; ausência de gerador de energia na unidade de saúde inspecionada.

IV. DISPOSITIVO

Disposições com base no art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

***Sumário:** Inspeção – Assistência Farmacêutica. Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia. Exercício 2024. Decisão Unânime. Procedência, com emissão de alerta, por maioria dos votos. Com aplicação de multa, vencida, em parte, em consonância com o Parecer Ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Inspeção da Assistência Farmacêutica elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS V (peça 03), Relatório do Contraditório (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto da Relatora (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, pela procedência dos achados da Inspeção, e, no mérito, deu-lhe provimento, sem aplicação de multa ao sr. Flamarion Barbosa Santana Coutinho – Secretário Municipal de Saúde, e emissão de ALERTA à Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia, para que adote as seguintes medidas:

I. Elaborar uma política de assistência farmacêutica no município com base nas diretrizes nacionais e adaptada às necessidades locais, conforme com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e o art. 5º II da Lei nº 8.080/1990, bem como, com as boas práticas de gestão mencionada no item 2.1;

II. Assegurar a presença do profissional de farmácia nos locais em que existe a dispensação de medicamentos, conforme o art. 6º, I, da Lei nº 13.021, de 08 de agosto de 2014;

III. Disponibilizar, no site da prefeitura, informações sobre os estoques de medicamentos das farmácias, de acordo com a Lei nº 14.654/2023;

IV. Propor criar uma unidade administrativa específica para a gestão da assistência farmacêutica no município conforme com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88), bem como com as boas práticas de gestão da assistência farmacêutica, como as constantes no Plano Municipal de Assistência Farmacêutica, do Conselho Regional de Farmácia do Piauí;

V. Formalizar e instituir uma Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) no município, com designação de membros qualificados e definição clara de suas atribuições, de acordo com as boas práticas de gestão farmacêutica, como as estabelecidas no Plano Municipal de Assistência Farmacêutica, do Conselho Regional de Farmácia do Piauí;

VI. Elaborar e implementar uma Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) para o município de Cristalândia do Piauí, com base nas diretrizes nacionais e adaptada às necessidades locais, conforme determina os arts. 27 e 28, III do Decreto Federal nº 7.508/2011 e Portaria MS nº 3.916/1998, como também as boas práticas de gestão farmacêutica estabelecidas no Plano Municipal de Assistência Farmacêutica, do Conselho Regional de Farmácia do Piauí;

VII. Capacitar os profissionais de assistência farmacêutica quanto ao uso do sistema informatizado de gestão de estoques e dispensação de medicamentos, conforme reza o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88);

VIII. Realizar aquisição de aparelhos refrigeradores para o armazenamento dos medicamentos termolábeis que necessitam de temperaturas mais baixas para não ocorrer alterações devido ao calor de acordo com as orientações sobre cuidados de conservação de medicamentos da ANVISA especificado no item 2.1;

IX. Adotar as ações necessárias para garantir a infraestrutura, os equipamentos adequados (termohigrômetro, luzes de emergência, gerador de energia, extintores de incêndio, etc), bem como desenvolver e implementar um plano de acessibilidade que contemple a construção ou adequação de banheiros para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme prescrito nas orientações sobre cuidados de conservação de medicamentos da ANVISA especificado no item 2.1 bem como § 3º do art. 6 da Resolução ANVISA Nº 44/2009 e nos arts. 41, 42 da Resolução ANVISA Nº 63/2011 e ainda Lei nº 10.098/2000 e a Norma Técnica ABNT BBR 9050;

X. Realize o registro periódico da temperatura e umidade da área de armazenamento dos medicamentos para assegurar os níveis de temperatura e umidade adequados, conforme orientações da ANVISA.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 11/08/2025 a 15/08/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 413/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PATOS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2025)

GESTOR: JOAQUIM LOPES DOS REIS NETO (PREFEITO)

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – PROCURAÇÃO 18.1

RELATOR: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06/10/2025 A 10/10/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSOS LICITATÓRIOS. SERVIÇOS DE FRETES. manutenção do patrimônio Público. aquisição de material permanente. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE sanções.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas com o objetivo de avaliar processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Patos do Piauí: Pregão Eletrônico 010/2025, Pregão Eletrônico 042/2024 e Pregão Eletrônico 020/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irregularidades ocorridas em processos licitatórios e contratos subsequentes: (i) Pregão Eletrônico 010/2025, tendo como objeto o registro de preços visando à prestação de **serviços de fretes** para a prefeitura, com valor previsto de R\$ 998.909,00; (ii) Pregão Eletrônico nº 042/2024, cujo objeto é a **manutenção do patrimônio público**, com valor previsto de R\$ 774.235,20; e (iii) Pregão Eletrônico 020/2025, tendo como objeto a **aquisição de material permanente** para a prefeitura, com valor previsto de R\$ 893.715,83.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise do processo constatou irregularidades nos **pregões** (julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens, ao invés de itens, restrição à participação de MEI/ME/EPP, fixação do prazo para recursos em dias corridos, ao invés de dias úteis, dimensionamento do objeto efetuado de forma genérica e inadequada,

indeferimento sumário de manifestação de intenção de recurso, exigência desproporcional de apresentação de certificado para participar do processo, cancelamento de propostas de preços sem previsão legal) que ensejaram a concessão de medida cautelar.

4. A constatação de que não foram adotadas medidas de cumprimento à decisão cautelar deste Tribunal, incorre em grave violação aos deveres legais e constitucionais, que revela desrespeito direto à autoridade deste Tribunal e à própria ordem jurídica vigente.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência. Aplicação de multa. Alerta. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/20, Lei Complementar nº 123/06, Lei 10.520/2002, Decreto 10.024/2019, Acórdão TCU nº 1615/2013, Lei nº 5.888/2009. Resolução TCE/PI Nº 13/11.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Patos do Piauí. Exercícios de 2025. Procedência. Aplicação de multa. Alerta. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando o Relatório Preliminar (peça 6), a Decisão Monocrática Cautelar (peça 8), o Relatório de Instrução (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a documentação (peças 32.1 e 32.2) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 35), pela **procedência** desta inspeção; com **aplicação de multa** de 5000 URF/PI ao Sr. Joaquim Lopes Dos Reis Neto (Prefeito) do Município de Patos do Piauí, no exercício de 2024), nos termos do art. 79, inciso I, III da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso II, VII da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCEPI).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por unanimidade dos votos, pela **emissão de recomendação** ao atual prefeito de Patos do PI, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que, se ABSTENHA de promover aditivo contratual de prorrogação de prazo referente aos contratos abaixo citados, sob pena de multa adicional, mantendo, excepcionalmente, sua execução até o prazo inicialmente previsto, a fim de se evitar possível desabastecimento municipal quanto aos objetos contratados e prejuízo aos munícipes:

1) Contrato nº 028/2025 (CW006206/25) e a ATA de Registro de Preços 002/2025, celebrados entre a Prefeitura de Patos do Piauí e a Empresa JPF Construções EIRELI – EPP, CNPJ: 23.722.985/0001-64; com valor de R\$ 976.510,00 e vigência de 10/03/2025 a 09/03/2026, oriundos do processo licitatório de Pregão Eletrônico 010/2025 (LW-001539/25), tendo como objeto a prestação de serviços de FRETES;

2) Contrato 076/2025 (CW-008002/25), celebrado entre a Prefeitura de Patos do Piauí e a Empresa R6 Construções e Locações LTDA, CNPJ: 21.430.072/0001-49; com valor de R\$ 528.417,60 e vigência de 22/11/2024 a 21/11/2025; oriundo do processo licitatório de Pregão Eletrônico 042/2024 (LW007833/24); tendo como objeto a Manutenção do Patrimônio Público no município;

3) Contrato 042/2025 (CW-010681/25), celebrado entre a Prefeitura de Patos do Piauí e a Empresa ALAN GONCALVES SOUSA VIANA - ME (ARMAZEM DO POVO), CNPJ: 07.393.934/0001-80; com valor de R\$ 733.278,00 e vigência de 09/05/2025 a 08/05/2026; oriundo do processo licitatório de Pregão Eletrônico 020/2025 (LW-003950/25), tendo como objeto a aquisição de material permanente para a prefeitura;

Decidiu, a Primeira Câmara, também, por unanimidade dos votos, pela **emissão de alerta** ao Município de Patos do Piauí, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), para que, nos próximos procedimentos licitatórios, em especial para contratação dos objetos relacionados aos contratos acima citados:

1) O gestor priorize a realização de processos licitatórios com julgamento e adjudicação das propostas por ITEM ao invés de LOTES, visando ampliar a competitividade do certame e evitar restringir a participação de MEI/ME/EPP;

2) O gestor se atente para o cumprimento do Parágrafo 1º do Inciso IV do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021; quanto às memórias de cálculo e documentos que darão suporte as estimativas das quantidades para a contratação (Dimensionamento do objeto);

3) O gestor se atente para o cumprimento da Lei 123/2006 quanto ao tratamento diferenciado as MEI/ME/EPP nas contratações para o município;

4) O gestor se atente para a legislação, quanto às hipóteses de indeferimento sumário das manifestações de intenções de recursos;

5) O gestor se atente para a contagem de prazo em DIAS ÚTEIS fixados na Lei 14.133/2021, para a interposição de recursos por parte dos interessados;

6) O gestor se abstenha de inserir medidas restritivas a ampla competitividade dos processos licitatórios, como nos casos de exíguo prazo de entrega e exigência de documentação sem previsão legal.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/004987/2025

ACÓRDÃO Nº 413-A/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PATOS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2025)

RESPONSÁVEL: VINÍCIUS CARVALHO DE LIMA COELHO (AGENTE DE CONTRATAÇÕES)

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) - PROCURAÇÃO 18.2

RELATOR: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06/10/2025 A 10/10/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSOS LICITATÓRIOS. SERVIÇOS DE FRETES. manutenção do patrimônio Público. aquisição de material permanente. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas com o objetivo de avaliar processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Patos do Piauí: Pregão Eletrônico 010/2025, Pregão Eletrônico 042/2024 e Pregão Eletrônico 020/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irregularidades ocorridas em processos licitatórios e contratos subsequentes: (i) Pregão Eletrônico 010/2025, tendo como objeto o registro de preços visando à prestação de **serviços de fretes** para a prefeitura, com valor previsto de R\$ 998.909,00; (ii) Pregão Eletrônico nº 042/2024, cujo objeto é a **manutenção do patrimônio público**, com valor previsto de R\$ 774.235,20; e (iii) Pregão Eletrônico 020/2025, tendo como objeto a **aquisição de material permanente** para a prefeitura, com valor previsto de R\$ 893.715,83.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise do processo constatou irregularidades nos **pregões** (julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens, ao invés de itens, restrição à participação de MEI/ME/EPP, fixação do prazo para recursos em dias corridos, ao invés de dias úteis, dimensionamento do objeto efetuado de forma genérica e inadequada, indeferimento sumário de manifestação de intenção de recurso,

exigência desproporcional de apresentação de certificado para participar do processo, cancelamento de propostas de preços sem previsão legal) que ensejaram a concessão de medida cautelar.

4. A constatação de que não foram adotadas medidas de cumprimento à decisão cautelar deste Tribunal, incorre em grave violação aos deveres legais e constitucionais, que revela desrespeito direto à autoridade deste Tribunal e à própria ordem jurídica vigente.

IV. DISPOSITIVO

5. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/20, Lei Complementar nº 123/06, Lei 10.520/2002, Decreto 10.024/2019, Acórdão TCU nº 1615/2013, Lei nº 5.888/2009. Resolução TCE/PI Nº 13/11.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Patos do Piauí. Exercícios de 2025. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando o Relatório Preliminar (peça 6), a Decisão Monocrática Cautelar (peça 8), o Relatório de Instrução (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a documentação (peças 32.1 e 32.2) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 35), pela **aplicação de multa** de 5000 URF/PI ao Sr. **Vinicius Carvalho de Lima Coelho** (Agente de Contratações) do Município de Patos do Piauí, no exercício de 2024, nos termos do art. 79, inciso I, III da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso II, VII da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCEPI).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/011840/2020

ACÓRDÃO Nº 414/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIOS DE 2016 A 2021)

GESTORA: MARIA SALETE REGO MEDEIROS PEREIRA DA SILVA (PREFEITA EM 2016)

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO (OAB/PI Nº 7.332)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 06/10/2025 A 10/10/2025

EMENTA: MONITORAMENTO. VERBAS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF. RECOMPOSIÇÃO DE VALORES. ARQUIVAMENTO.**I. CASO EM EXAME**

1. Processo com a finalidade de monitorar a determinação ao gestor da Prefeitura Municipal de Miguel Alves constante no item 5 do Acórdão nº 321/2024-SPL.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se houve a recomposição da conta do FUNDEF (Agência nº 2298-5 e conta nº 58021-X do Banco do Brasil) - com recursos próprios, no valor de R\$ 229.462,52, devidamente corrigido, em razão da utilização desse recurso com despesas não pertinentes (gêneros alimentícios), na forma do art. 71, IV da LDB.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que os valores apurados neste monitoramento não ultrapassam a parcela de juros de mora, conforme peça de instrução extraída Tomada de Contas Especial 040.321/2020-7 (peça 51, pág. 5), arquiva-se o processo.

IV. DISPOSITIVO

4. Arquivamento.

Dispositivos relevantes citados: acórdão nº 9031/2023-TCU-Primeira Câmara. Art. 238, parágrafo único e art. 402, I, do RITCE-PI.

Sumário: Monitoramento de cumprimento de decisão. Prefeitura Municipal de Miguel Alves. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios de monitoramento da Divisão de Fiscalização Especializada – Divisão de Fiscalização da Educação (peça 9), a certidão de transcurso de prazo (peça 24), o Relatório de Instrução (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o Acórdão do Pleno (peça 41), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 54) e o mais que dos autos consta, **decidiu** a Primeira Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 59), pelo **arquivamento** deste processo de monitoramento, nos termos do art. 402, I do RI/TCE-PI.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/011840/2020

ACÓRDÃO Nº 414-A/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIOS DE 2016 A 2021)

GESTOR: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR (PREFEITO EM 2017 A 2020)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 06/10/2025 A 10/10/2025

EMENTA: MONITORAMENTO. VERBAS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF. RECOMPOSIÇÃO DE VALORES. ARQUIVAMENTO.**I. CASO EM EXAME**

1. Processo com a finalidade de monitorar a determinação ao gestor da Prefeitura Municipal de Miguel Alves constante no item 5 do Acórdão nº 321/2024-SPL.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se houve a recomposição da conta do FUNDEF (Agência nº 2298-5 e conta nº 58021-X do Banco do Brasil) - com recursos próprios, no valor de R\$ 229.462,52, devidamente corrigido, em razão da utilização desse recurso com despesas não pertinentes (gêneros alimentícios), na forma do art. 71, IV da LDB.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que os valores apurados neste monitoramento não ultrapassam a parcela de juros de mora, conforme peça de instrução extraída Tomada de Contas Especial 040.321/2020-7 (peça 51, pág. 5), arquiva-se o processo.

IV. DISPOSITIVO

4. Arquivamento.

Dispositivos relevantes citados: acórdão nº 9031/2023-TCU-Primeira Câmara. Art. 238, parágrafo único e art. 402, I, do RITCE-PI.

Sumário: Monitoramento de cumprimento de decisão. Prefeitura Municipal de Miguel Alves. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios de monitoramento da Divisão de Fiscalização Especializada – Divisão de Fiscalização da Educação (peça 9), a certidão de transcurso de prazo (peça 24), o Relatório de Instrução (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o Acórdão do Pleno (peça 41), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 54) e o mais que dos autos consta, **decidiu** a Primeira Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 59), pelo **arquivamento** deste processo de monitoramento, nos termos do art. 402, I do RI/TCE-PI.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

ACÓRDÃO Nº 414-B/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIOS DE 2016 A 2021)

GESTOR: FRANCISCO ANTÔNIO REBELO DE PAIVA (PREFEITO EM 2021)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA (OAB/PI Nº 6.544)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 06/10/2025 A 10/10/2025

EMENTA: MONITORAMENTO. VERBAS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF. RECOMPOSIÇÃO DE VALORES. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo com a finalidade de monitorar a determinação ao gestor da Prefeitura Municipal de Miguel Alves constante no item 5 do Acórdão nº 321/2024-SPL.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se houve a recomposição da conta do FUNDEF (Agência nº 2298-5 e conta nº 58021-X do Banco do Brasil) - com recursos próprios, no valor de R\$ 229.462,52, devidamente corrigido, em razão da utilização desse recurso com despesas não pertinentes (gêneros alimentícios), na forma do art. 71, IV da LDB.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que os valores apurados neste monitoramento não ultrapassam a parcela de juros de mora, conforme peça de instrução extraída Tomada de Contas Especial 040.321/2020-7 (peça 51, pág. 5), arquiva-se o processo.

IV. DISPOSITIVO

4. Arquivamento.

Dispositivos relevantes citados: acórdão nº 9031/2023-TCU-Primeira Câmara. Art. 238, parágrafo único e art. 402, I, do RITCE-PI.

Sumário: Monitoramento de cumprimento de decisão. Prefeitura Municipal de Miguel Alves. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios de monitoramento da Divisão de Fiscalização Especializada – Divisão de Fiscalização da Educação (peça 9), a certidão de transcurso de prazo (peça 24), o Relatório de Instrução (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o Acórdão do Pleno (peça 41), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 54) e o mais que dos autos consta, **decidiu** a Primeira Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 59), pelo **arquivamento** deste processo de monitoramento, nos termos do art. 402, I do RI/TCE-PI.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/004199/202

ACÓRDÃO Nº 403/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº001/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040/2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE SANTA LUZ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

DENUNCIANTE: EMPRESA LEAL COMBUSTÍVEIS LTDA REPRESENTADA POR KATIA LEAL PINHEIRO LIMA

ADVOGADA: LANARA FALCÃO LUSTOSA MARTINS - OAB/PI – Nº. 16.810 (PROCURAÇÃO PEÇA 02)

DENUNCIADO: ARQUEL ALVES PEREIRA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS - OAB/PI Nº 2.885 (PROCURAÇÃO PEÇA 13.3)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06-10-2025 A 10-10-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO.

IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATORIO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Denúncia, apresentada pela empresa Leal Combustíveis LTDA, em desfavor do Município de Santa Luz do Piauí, em virtude de possíveis irregularidades no processo Dispensa de Licitação nº 001/2025, que deu origem ao Contrato de fornecimento de combustíveis para atender as demandas da prefeitura municipal de Santa Luz e suas Secretarias com a empresa Tales Siqueira Pinto (“Autoposto Paizão”) no valor de R\$ 242.550,00 (duzentos e quarenta e dois mil quinhentos e cinquenta reais).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é verificar possíveis irregularidades no processo Dispensa de Licitação nº 001/2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação da dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21 é bastante específica;

4. Para as contratações diretas fundadas na emergência, cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização do procedimento licitatório, em face do risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e demais bens públicos ou particulares.

IV. DISPOSITIVO

5. *Procedência da Denúncia. Aplicação de Multa. Determinações.*

Normativos relevantes citados: art.721 da Lei de nº14133/21; art.20 e 21 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LIDB.

Jurisprudência relevante citada: Acórdão TCU 1130/2019 - Primeira Câmara.

Sumário: Denúncia contra o Município de Santa Luz. Exercício Financeiro de 2025. Procedência da Denúncia. Aplicação de Multa no valor de 2.000 UFR-PI. Determinações. Em consonância parcial com Parecer Ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente à Denúncia formulada pela empresa Leal Combustíveis LTDA representada por Katia Leal Pinheiro Lima, em face do Sr. Arquel Alves Pereira

- Prefeito Municipal de Santa Luz, considerando apresentação de Denúncia ([peça 1](#)), Despacho de Citação ([peça 9](#)), a Defesa ([peça 13.1](#)), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações ([peça 17](#)), o Parecer Ministerial ([peça 19](#)), o Voto da Relatora ([peça 24](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em **consonância parcial** com o Parecer Ministerial, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora (peça 24) pela **Procedência** da Denúncia.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 24](#)) pela **aplicação de multa, no valor de 2.000 UFR-PI**, ao Sr. Arquel Mendes Pereira, nos termos do art. 79 I da Lei nº5.888/2009.

Decidiu, também, **unânime**, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 24](#)) pela **Emissão das seguintes Determinações**:

1) *Determinar que o contrato com a empresa Tales Siqueira Pinto ("Autoposto Paizão") - CNPJ- 34.239.775/0001-36, oriundo da Dispensa de Licitação 001/2025, tenha validade de 01(um) ano, não podendo ser renovado;*

2) *Determinar que o Gestor, Sr. Arquel Alves Pereira, Prefeito Municipal de Santa Luz, adote de imediato todas as medidas necessárias, para realização de Procedimento Licitatório para fornecimento de combustível para atender as necessidades do Município de Santa Luz, conforme estabelece Lei Nº 14.133/2021.*

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(S) Substituto(S) Presente(S): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; E Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Ordinária Virtual da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/004515/2025

ACÓRDÃO Nº 405/2025 – 1º CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES

UNIDADE JURISDICIONADA: MUNICÍPIO DE TANQUE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: MPPI – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO-PI

REPRESENTADO: NATANAEL SALES DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: FRANCISCO LUCIÊ VIANA FILHO, OAB/PI Nº7757 (PROCURAÇÃO PEÇA 12.2)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06-10-2025 A 10-10-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, formulado pelo Ministério Público do Estado do Piauí – Promotoria de Justiça de Elesbão Veloso, em face do Sr. Natanael Sales de Sousa, Prefeito Municipal de Tanque do Piauí, informando que instaurou o Procedimento Administrativo nº 15/2024 (SIMP nº 000171-168/2019), com o escopo de averiguar a contratação irregular de Professores no Município de Tanque do Piauí, que desde o ano de 2013, contrata professores sem utilizar-se de meios legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar supostas irregularidades nas contratações de professores para atender necessidade do Município de Tanque do Piauí.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos períodos de gestão do Sr. Natanael Sales de Sousa (2021 a 2024 e 2025), houve contratação direta e irregular de professores, em flagrante ofensa ao art. 37, II da Constituição Federal.

4. Necessidade iminente de concurso público na referida edilidade, não só para o cargo de professor, mas também para o quadro geral de pessoal da Prefeitura, haja vista que o último concurso para servidores efetivos foi realizado em 2009.

5. Não foi localizada Lei Municipal que trate acerca das hipóteses de contratação temporária por excepcional interesse público, ficando, destarte, impossibilitado de realizar qualquer seleção de pessoal temporário, por não atender as exigências do art. 37, IX da CF/1988.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência da Representação. Aplicação de multa. Emissão de Determinações. Ciência.

Normativos relevantes citados: art. 37 II e IX da CF; art. 79, I, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).

Sumário: Representação contra Município de Tanque do Piauí. Exercício Financeiro 2025. Procedência da Representação. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI. Emissão de Determinação. Ciência ao MP-PI. Concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Representação do Ministério Público do Estado do Piauí – MPC-PI ([peça 1](#)), a Decisão Monocrática Cautelar ([peça 4](#)), Defesa do Representado ([peças 11.1 a 12.14](#)), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL ([peça 17](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 18](#)), o voto da Relatora ([peça 22](#)) e o mais do que nos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 22](#)), pela **PROCEDÊNCIA** da Representação.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 22](#)) pela **aplicação de multa, no valor de 500 UFR-PI**, ao Sr. Natanael Sales de Sousa, Prefeito Municipal de Tanque do Piauí, com fundamento no art. 79, I, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).

Decidiu, também, **unânime**, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 22](#)) pela **Emissão das Determinações** sugeridas pela Divisão de Fiscalização no Relatório de Instrução, quais sejam:

1) *Determinar que o Prefeito Municipal de Tanque do Piauí, Sr. Natanael Sales de Sousa, se abstenha de realizar contratações diretas de pessoal. Caso tenha necessidade de admitir pessoal nos quadros do município, observe estritamente as disposições do art. 37, II e IX do CF/1988;*

2) *Determinar que o Prefeito Municipal de Tanque do Piauí, Sr. Natanael Sales de Sousa, proceda à realização de adequado planejamento seguido de concurso público, ainda no Exercício 2025 ou, até o fim do primeiro semestre do ano 2026, para preenchimento de vagas existentes no serviço público municipal, devendo tomar as seguintes medidas de natureza urgente:*

2.1. *Levantar necessidades de servidores nos diversos órgãos da Prefeitura e consolidar diagnóstico;*

2.2. *Identificar leis existentes que criaram cargos efetivos e que criaram vagas nestes cargos, a fim de verificar necessidade de adequação à realidade da Prefeitura;*

2.3. *Reestruturar o quadro de servidores, se necessário, a partir do levantamento realizado, atualizando a legislação de cargos e de vagas, revogando leis e comandos desatualizados;*

Decidiu, também, **unânime**, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 22](#)) **cientificar o Ministério Público do Estado do Piauí – Promotoria de Justiça de Elesbão Veloso**, do julgamento da presente Representação a fim de que tome conhecimento e adote as medida que entender pertinente.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

REPUBLICAR TENDO EM VISTA ERRO NO NÚMERO DO ACÓRDÃO.

PROCESSO: TC/002976/2025

ACÓRDÃO Nº 418/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: SUPOSTO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E FALHAS DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DE PAGAMENTOS PÚBLICOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA

REPRESENTADO: TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES - OAB/PI Nº 6.9892 (PROCURAÇÃO À PEÇA 8.2)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E EXECUÇÃO CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. FALHAS NA GESTÃO DA TRANSPARÊNCIA. PROCEDÊNCIA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada em face da Prefeitura Municipal de Beneditinos, noticiando descumprimento contratual relacionado ao não pagamento por fornecimento de materiais, apesar de entrega e emissão de notas fiscais, bem como falhas graves no Portal da Transparência do Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a responsabilidade do atual gestor municipal pelas falhas no Portal da Transparência e descumprimento da legislação de acesso à informação; e (ii) definir a adequação da via administrativa para a cobrança contratual em face de inadimplemento oriundo de gestão anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prefeito é responsável por garantir a regularidade da transparência pública, mesmo quando as falhas são originadas na gestão anterior.
4. O Portal da Transparência do município apresentou diversas irregularidades, como desatualização, ausência de informações contratuais, falta de histórico e descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, em afronta à LAI, LRF e à Lei de Licitações.
5. A cobrança do valor contratual inadimplido deve ser feita por ação judicial própria, não sendo cabível no âmbito da representação perante o Tribunal de Contas.
6. Apesar das falhas, não se aplica multa ao gestor atual, considerando o curto tempo de mandato e as dificuldades na transição administrativa, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Emissão de Recomendação.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 12.527/2011 (art. 8º e art. 11); Lei Complementar nº 101/2000 (art. 48-A); Lei nº 14.133/2021 (art. 141, §3º e art. 174).

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Beneditinos. Exercício 2025. Procedência. Emissão de recomendação. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Beneditinos, exercício de 2025, considerando a apresentação de Representação ([peça 1](#)), a Defesa apresentada ([peça 8.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 9](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - IV Divisão ([peça 11](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 13](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 19](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar **procedente** a presente Representação para **Talles Gustavo Marques Rodrigues**, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 19](#)).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **emissão de recomendação** ao gestor para que atualize e mantenha o portal da transparência do Município de Beneditinos, conforme previsão legal.

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa e não emissão de determinação** ao gestor, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 19](#)).

Substituição automática da conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias pelo conselheiro substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo para manutenção de quórum.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Cons. Kleber Dantas Eulálio; a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/004778/2025

ACÓRDÃO Nº 396/2025-PLENO

EXTRATO JULGAMENTO Nº 231/25

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXTERNA) - CERTIFICAÇÃO Nº 510101. TC00002/2025 - SEI 00022.002873/2024-84 - PROJETO “AUDITÓRIO SULICA /TEATRO ARTE SEM LIMITE”

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEIS: D. DE SOUSA LIMA PRODUÇÕES, CNPJ 09.088.108/0001-52, REPRESENTADA PELO SR. DENIS DE SOUSA LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 016 DE 09-10-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, SOLIDARIAMENTE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ENCAMINHAMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial encaminhada pela Controladoria Geral do Estado relatando manifestação conclusiva de Tomada de Contas ocorrida pela Secretaria de Cultura do Estado referente ao repasse de recursos realizados pelo Edital Afrânio Castelo Branco / Lei Aldir Blanc para a execução do projeto “Auditorio Sulica - Teatro Arte Sem Limite”;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar, para fins de Tomada de Contas especial nesta Corte de Contas, a (i) caracterização dos responsáveis; (ii) quantificação do dano; e (iii) apuração dos fatos;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A Tomada de Contas Especial, com rito próprio, tem como objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal, a fim de obter o respectivo ressarcimento. Tem por base três elementos essenciais: apuração de fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 1º da IN TCE/PI nº 03/2014;
4. Constatou-se a ausência de prestação de contas de empresa contemplada pela Lei Aldir Blanc, que recebeu o benefício de R\$ 200.000,00;
5. A ausência de prestação de contas impede a comprovação sobre quem

“de fato” prestou o serviço ou como foi gasto, impondo o ressarcimento no valor do benefício concedido, a ser corrigido monetariamente;

6. Restaram caracterizado que a empresa e seu representante foram os responsáveis;

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de Multa. Imputação de débito, solidariamente. Declaração de inidoneidade. Encaminhamento.

Normativos relevantes citados: IN nº 03/2014; IN CGE nº 01/2015; CF/1988; CE/1989; RITCE.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Secretaria de Cultura do Estado do Piauí. Exercício 2025. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa. Imputação de débito, solidariamente. Declaração de inidoneidade. Encaminhamento. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS ([peças 7 e 23](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 25](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 31](#)), nos seguintes termos:

- a) **Julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, art. 1, inciso III, parte final c/c art. 5º, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;
- b) **Aplicação de multa individual de 1000 UFR/PI** à empresa D. DE SOUSA LIMA PRODUÇÕES, CNPJ 09.088.108/0001-52, e a seu representante legal, Denis de Sousa Lima, CPF ***489.743-**,;
- c) **Imputação do débito** à empresa D. DE SOUSA LIMA PRODUÇÕES, CNPJ 09.088.108/0001-52, e a seu representante legal, Denis de Sousa Lima, CPF ***489.743- **, pela não realização ou não comprovação da execução dos serviços com a execução do projeto “Auditorio Sulica - Teatro Arte Sem Limite”, **no valor atualizado de R\$ 293.623,39 (duzentos e noventa e três mil, seiscentos e vinte e três reais, trinta e nove centavos);**
- d) **Declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de um ano (art. 211 c/c art. 210, V do RITCE);
- e) **Encaminhamento** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga; Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presentes: Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 653/2025), Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 659/2025) e Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 658/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina-PI, 09 de outubro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/004780/2025

ACÓRDÃO Nº 397/2025-PLENO

EXTRATO JULGAMENTO Nº 232/25

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA NA SECRETARIA DE CULTURA DO PIAUÍ, VISANDO APURAR O DANO PELA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REPASSE DE RECURSOS ORIUNDOS DO EDITAL SEU JOÃO CLAUDINO / LEI ALDIR BLANC PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO “NATAL DE SONHO E LUZES” REALIZADO PELA EMPRESA EMÍLIO COSTA DA SILVA SANTOS.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEIS:

EMÍLIO COSTA DA SILVA SANTOS, CNPJ 16.225.514/0001-85, REPRESENTANTE EMÍLIO COSTA DA SILVA SANTOS, CPF ***303.983-**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 016 DE 09-10-2025.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, SOLIDARIAMENTE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ENCAMINHAMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial encaminhada pela Controladoria Geral do Estado, relatando manifestação conclusiva de Tomada de Contas ocorrida pela Secretaria de Cultura do Estado referente ao repasse de recursos realizados pelo Edital Seu João Claudino / Lei Aldir Blanc para a execução do projeto “Natal de Sonho e Luzes”;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar, para fins de Tomada de Contas especial nesta Corte de Contas, a (i) caracterização dos responsáveis; (ii) quantificação do dano; e (iii) apuração dos fatos;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A Tomada de Contas Especial, com rito próprio, tem como objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal, a fim de obter o respectivo ressarcimento. Tem por base três elementos essenciais: apuração de fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 1º da IN TCE/PI nº 03/2014;

4. Constatou-se a ausência de prestação de contas de empresa contemplada pela Lei Aldir Blanc, que recebeu o benefício de R\$ 200.000,00, além disso, em consulta externa, constata-se a execução do objeto, contudo, ausente à prestação de contas, não há como verificar “quem” ou “como” foi consumado o serviço;

5. A ausência de prestação de contas impede a comprovação sobre quem “de fato” prestou o serviço ou como foi gasto, impondo o ressarcimento no valor do benefício concedido, a ser corrigido monetariamente;

6. Restaram caracterizado que a empresa e seu representante foram os responsáveis.

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de Multa. Imputação de débito, solidariamente. Declaração de inidoneidade. Encaminhamento.

Normativos relevantes citados: IN nº 03/2014; IN CGE nº 01/2015; CF/88; CE/89; RITCE.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Secretaria de Cultura do Estado do Piauí. Exercício 2025. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa. Imputação de débito, solidariamente. Declaração de inidoneidade. Encaminhamento. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas -DFCONTAS (peças 6 e 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), nos seguintes termos:

a) **Julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da empresa EMÍLIO COSTA DA SILVA SANTOS, CNPJ 16.225.514/0001-85, e a seu representante, Emílio Costa da Silva Santos, CPF ***303.983-**,;

b) **Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI** ao Sr. Emílio Costa da Silva Santos, CPF ***303.983-**, com supedâneo normativo no artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) **Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI** a empresa EMÍLIO COSTA DA SILVA SANTOS, CNPJ 16.225.514/0001-85, com supedâneo normativo no artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

d) **Imputação do débito** à empresa EMÍLIO COSTA DA SILVA SANTOS, CNPJ 16.225.514/0001-85, **solidariamente** a seu representante, Emílio Costa da Silva Santos, CPF ***303.983-**, no valor de R\$ 200.000,00 (a ser atualizado) referentes a não comprovação da participação legítima acerca da execução dos serviços do projeto “Natal de Sonho e Luzes”, bem como da ausência de prestação de contas, nos termos do art. 70, parágrafo único, da CF/88 e do art. 85, §1º da CE/89;

e) **Declaração de inidoneidade** aos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, inabilitando os para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de 1 ano (art. 211 c/c art. 210, V do RITCE);

f) **Encaminhamento** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga; Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presentes: Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 653/2025), Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 659/2025) e Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 658/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 016 em Teresina/PI, 09 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/005233/2025

ACÓRDÃO Nº 424/2025-2ª CÂMARA

PROCESSO APENSADO - TC/006330/2025 - AGRAVO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 181/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO IRREGULARIDADES NO ATO DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIAPI, QUAIS SEJAM DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

UNIDADE GESTORA (S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA – PI E CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA – DFPESSOAL II

REPRESENTADO:

MOISES DA CUNHA LEMOS FILHO (PREFEITO)

MANACEIS VALCENAR BORGES FEITOSA (VEREADOR RESPONSÁVEL PELA RESOLUÇÃO Nº 01 DE 05 DE JUNHO DE 2024)

JEANE FABRICIO LOUZEIRO DE SOUZA (ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5456) E OUTROS, PELO SR. MOISES DA CUNHA LEMOS FILHO, PROCURAÇÃO: PEÇA 2, FLS. 5

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
 PROCURADOR (A): MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 017 DE 08/10/2025.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO. CUMPRIMENTO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Representação c/c medida cautelar informando irregularidades no ato de fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Executivo Municipal, referente ao quadriênio 2025/2028;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suscitou-se a irregularidade da espécie Resolução como ato para fixação de subsídios de agentes políticos do Poder Executivo municipal, com referência ao art. 29, V da CF/88;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo o art. 29, V da CF/88, a espécie normativa para fixação de subsídios de agentes políticos do executivo é a Lei, que deverá observar a anterioridade, isto é, edição de norma deverá ocorrer um ano antes do início de cada legislatura; no caso, verifica-se a presença de edição de Lei para correção do vício inicial, bem como que a observação da anterioridade de legislatura;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Improcedência. Recomendação.

Legislação relevante citado: Constituição Federal de 1988 – CF/88; Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – LINDB; Resolução nº 03/25; Lei Municipal nº 201 de 05/09/2024.

Sumário. Representação c/c Medida Cautelar. Prefeitura de Cristalândia- PI. Câmara Municipal de Cristalândia-PI. Exercício 2025. Improcedência. Recomendação. Corroborando parcialmente o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 2 (peça 04), a Decisão Monocrática Nº 103/2025 – GDC (peça 06), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 2 (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto do Relator (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 31), da seguinte forma:

a) **Improcedência;**

b) **Emissão de RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito e Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cristalândia/PI, para que, nos exercícios e legislaturas subsequentes, observe estritamente o comando constitucional previsto no art. 29, V, da Constituição Federal, promovendo a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais exclusivamente por meio de lei formal, aprovada na legislatura antecedente e com efeitos apenas para a seguinte, abstendo-se de utilizar instrumentos normativos inadequados, sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Conselheiros Substitutos presentes: Alisson Felipe de Araújo.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 653/2025 a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 017, em Teresina, 08 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara - Conselheiro Substituto
 -Relator-

PROCESSO: TC N.º 007.521/2024

ACÓRDÃO N.º 429/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: AVALIAÇÃO DA SUFICIÊNCIA E DA ADEQUAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS À GESTÃO PATRIMONIAL NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS, COM VISTAS A GARANTIR O USO ADEQUADO DOS RECURSOS E

A TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR. EDILSON SÉRVULO DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR.^a HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA - OAB/PI N.º 6.544 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 18.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 6 A 10 DE OUTUBRO DE 2025.

Alerta e Recomendações. Aplicação de multa ao responsável. Decisão unânime.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. APRIMORAMENTO DA GESTÃO PATRIMONIAL DOS MUNICÍPIOS, DE MODO A GARANTIR O USO ADEQUADO DOS RECURSOS E A TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA. ALERTA. RECOMENDAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de aprimorar a gestão patrimonial dos municípios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na garantia do uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme reporta o caderno processual, a avaliação da gestão patrimonial do município revelou graves irregularidades administrativas, evidenciando a falta de controle e má gestão dos bens públicos por parte da administração municipal.

4. Destaque-se que as irregularidades reportadas comprometem a transparência da gestão patrimonial da Prefeitura Municipal, uma vez que dificultam a apresentação de informações confiáveis e atualizadas sobre os bens municipais, fragilizando a prestação de contas e o controle social.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência. Alerta e Recomendações. Aplicação de multa.

Sumário. Inspeção. Município de Barras. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Procedência da Inspeção. Emissão de

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos à gestão patrimonial no âmbito da Prefeitura Municipal de Barras, com vistas a garantir o uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos públicos, no exercício financeiro de 2024, em face das seguintes irregularidades: *a) a inexistência de manual com orientações padronizadas para a execução das atividades de gestão patrimonial; b) a inexistência de Unidade Administrativa Central específica responsável pela gestão patrimonial; c) a ausência de sistema de gestão e controle patrimonial informatizado; d) a ausência da elaboração do estudo técnico preliminar para a aquisição de bens móveis; e) existência de bens patrimoniais móveis sem o devido registro patrimonial (tombamento); f) a ausência de registro analítico dos bens de caráter permanente; g) a distribuição de bens para uso sem a emissão de Termo de Responsabilidade; h) a ausência de controle sobre as atividades da Gestão Patrimonial pela Unidade de Controle Interno; i) a ausência de designação de fiscal específico para os contratos de aquisição de bens permanentes; j) a divergência entre a quantidade do bem entregue e o bem localizado fisicamente; k) o inventário sem os elementos necessários para a perfeita identificação dos bens permanentes; l) a ausência de registro de bens móveis do Inventário Patrimonial (2023) enviado ao TCE PI; m) a sonegação de documentação para fins de instrução complementar de relatório de inspeção, descumprindo o art. 243, II e III do RI TCE PI c/c art. 168, II da Lei Estadual n.º 5.888/09, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pç. 9](#); o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pç. 22](#)), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 24), o voto do Relator ([pç. 28](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer ministerial, em:*

a) julgar Procedente a presente Inspeção;

b) Emitir Alertas à atual gestão da Prefeitura Municipal de Barras, para que:

b.1) realize de forma permanente o registro analítico (cadastro patrimonial) dos bens móveis permanentes, com a indicação dos elementos necessários para sua perfeita caracterização e contabilização, de acordo com o disposto no art. 94 da Lei Federal n.º 4.320/64 e na NBC TSP 07. E, por conseguinte, a identificação dos bens com o número do registro patrimonial em placas/etiquetas patrimoniais;

b.2) realize anualmente o inventário dos bens móveis permanentes, com base em registro analítico que contenha os elementos necessários para a perfeita caracterização dos bens, em conformidade com os arts. 94 e 96 da Lei Federal n.º 20/64 e com o que determina a Instrução Normativa TCE PI n.º 05/2023;

b.3) designe fiscais em todos os contratos de aquisição de bens móveis permanentes, conforme o art. 117 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

b.4) determine que a Unidade de Controle Interno estabeleça procedimentos e rotinas para avaliar

a legalidade, eficácia e eficiência das atividades de gestão patrimonial, conforme o previsto no art. 74, II da CF/88 e a IN TCE PI n.º 05/2017;

b.5) adote um sistema informatizado de gestão e controle patrimonial, que contemple, no mínimo, os itens previstos na Instrução Normativa TCE PI n.º 05/2023, que dispõe sobre regras gerais quanto aos prazos, a organização, o conteúdo e a forma de apresentação das prestações de contas das Unidades Prestadoras de Contas sob jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências;

c) Emitir Recomendações à atual gestão da Prefeitura Municipal de Barras, para que:

- c.1) crie uma unidade administrativa central específica para ser responsável pela gestão patrimonial dos bens móveis permanentes com base nas boas práticas de gestão patrimonial;
- c.2) elabore e implemente o manual com orientações padronizadas para a execução das principais atividades de gestão patrimonial, com base nas boas práticas de gestão patrimonial já existentes;
- c.3) proceda à o manual com orientações padronizadas para a execução das principais atividades de gestão patrimonial, com base nas boas práticas de gestão patrimonial já existentes;
- c.4) capacite as equipes responsáveis pela gestão do patrimônio, bem como dos responsáveis pelo Controle Interno.

d) por maioria, Aplicar multa de 1.000 UFR ao Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, Prefeito Municipal de Barras, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do RI TCE PI.

Vencida, em parte, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou/propôs voto pela aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 6 a 10 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

ACÓRDÃO N.º 429-A/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: AVALIAÇÃO DA SUFICIÊNCIA E DA ADEQUAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS À GESTÃO PATRIMONIAL NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS, COM VISTAS A GARANTIR O USO ADEQUADO DOS RECURSOS E A TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR. ANTÔNIO CARDOSO DO NASCIMENTO - CHEFE DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 6 A 10 DE OUTUBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. APRIMORAMENTO DA GESTÃO PATRIMONIAL DOS MUNICÍPIOS, DE MODO A GARANTIR O USO ADEQUADO DOS RECURSOS E A TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de aprimorar a gestão patrimonial dos municípios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na garantia do uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme reporta o caderno processual, a avaliação da gestão patrimonial do município revelou graves irregularidades administrativas, evidenciando a falta de controle e má gestão dos bens públicos por parte da administração municipal.

4. Destaque-se que as irregularidades reportadas comprometem a transparência da gestão patrimonial da Prefeitura Municipal, uma vez que dificultam a apresentação de informações confiáveis e atualizadas sobre os bens municipais, fragilizando a prestação de contas e o controle social.

IV. DISPOSITIVO

5. Aplicação de multa.

Sumário. Inspeção. Município de Barras. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Aplicação de multa ao responsável. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos à gestão patrimonial no âmbito da Prefeitura Municipal de Barras, com vistas a garantir o uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos públicos, no exercício financeiro de 2024, em face das seguintes irregularidades: a) a inexistência de manual com orientações padronizadas para a execução das atividades de gestão patrimonial; b) a inexistência de Unidade Administrativa Central específica responsável pela gestão patrimonial; c) a ausência de sistema de gestão e controle patrimonial informatizado; d) a ausência da elaboração do estudo técnico preliminar para a aquisição de bens móveis; e) existência de bens patrimoniais móveis sem o devido registro patrimonial (tombamento); f) a ausência de registro analítico dos bens de caráter permanente; g) a distribuição de bens para uso sem a emissão de Termo de Responsabilidade; h) a ausência de controle sobre as atividades da Gestão Patrimonial pela Unidade de Controle Interno; i) a ausência de designação de fiscal específico para os contratos de aquisição de bens permanentes; j) a divergência entre a quantidade do bem entregue e o bem localizado fisicamente; k) o inventário sem os elementos necessários para a perfeita identificação dos bens permanentes; l) a ausência de registro de bens móveis do Inventário Patrimonial (2023) enviado ao TCE PI; m) a sonegação de documentação para fins de instrução complementar de relatório de inspeção, descumprindo o art. 243, II e III do RI TCE PI c/c art. 168, II da Lei Estadual n.º 5.888/09, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pc. 9](#); o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pc. 22](#)), o parecer do Ministério Público de Contas (pc. 24), o voto do Relator ([pc. 28](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **por maioria**, em Aplicar Multa de 500 UFRs PI ao Sr. Antônio Cardoso do Nascimento, Chefe do Departamento Administrativo da Educação, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do RI TCE PI. Vencida, em parte, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou/propôs voto pela aplicação de multa de 1.000 UFRs PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 6 a 10 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 012554/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

INTERESSADA: MARIA ODETE DA COSTA SILVA, CPF Nº 387.161.943-49

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 330/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Maria Odete da Costa Silva**, CPF nº 387.161.943-49, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 14233, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 553/2025, de 18/09/2025 (fls. 1.50-51), publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, nº 4010, de 23/09/25 (fls. 1.53, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr^a. **Maria Odete da Costa Silva**, nos termos do art. 3º da Lei municipal nº 68/2022, que modificou o Regime Próprio de Previdência Social de Parnaíba de acordo com a EC nº 103/2019, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (hum mil, quinhentos e dezoito reais)**.

Vencimento, de acordo com o art. 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba n 2.560 de 09/06/2010.	R\$ 1.726,27
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 1.726,27
Art. 1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela média.	R\$ 1.544,53
Proporcionalidade – 74%	R\$ 1.142,95
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.518,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **16 de outubro de 2025**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012332/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS – FSANTOS-PREV

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO SILVA, CPF Nº 797.150.523-04

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 331/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Maria do Socorro Silva**, CPF nº 797.150.523-04, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 177, da Secretaria de Educação de Francisco Santos.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria N.º 161/2025, em 1 de setembro de 2025 (fls.: 1.29 e 1.30), publicada no Diário Oficial Eletrônico, nº 4010, de 23/09/25 (fls. 1.53, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr^a. **Maria do Socorro Silva**, nos termos do art. 23 c/c art. 29 da Lei 297 de 23 de outubro de 2009, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Francisco Santos e no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (com redação anterior a E.C 103/2019), conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 6.629,42 (seis mil, seiscentos e vinte nove reais e quarenta e dois centavos)**.

Vencimento , de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 501/2025, que dispõe sobre o reajuste salarial dos professores da rede municipal de ensino de Francisco Santos.	R\$ 4.867,77
Adicional por tempo de serviço , nos termos do art. 35, I da Lei Municipal 96 de 05/05/1998 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Francisco Santos.	R\$ 1.168,26
Regência , nos termos do art. 35, II da Lei Municipal 96 de 05/05/1998 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Francisco Santos.	R\$ 350,00
Progressão , nos termos do art. 27, da Lei Municipal nº 96 de 05/05/1998 que dispõe o Plano de Carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Francisco Santos.	R\$ 243,99
TOTAL EM ATIVIDADE	R\$ 6.629,42
VALOR A RECEBER	R\$ 6.629,42

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.
Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **16 de outubro de 2025**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012051/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA MELO.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE ALTOS/PI.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 322/2025 – GKE.

Trata-se **Aposentadoria Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria da Conceição de Sousa Melo**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 1901-1, CPF nº 462*****, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Altos, Ato Concessório publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, em 01/03/2024 (fl. 12, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 05), com o Parecer Ministerial nº 2025RA0582 (Peça 06), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria de nº 04/2024 (fls. 11, peça 01), datada de 15/02/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, inciso I, II, III, e IV cumulado com os Art. 20 da lei nº 304/2013**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.835,60 (Um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO TC Nº 007569/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO Nº 2025.05.23.01, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA O MUNICÍPIO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL; KLAILSON DA COSTA FREITAS – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA, OAB-PI 11.687 (PROCURAÇÃO À PEÇA 23.2)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 366/2025 - GRD

RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Denúncia** com pedido de medida cautelar formulada por denunciante sigiloso, em face do Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro (Prefeito Municipal) e do Sr. Klailson da Costa Freitas (Agente de Contratação), apontando irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 2025.05.23.01 – Município de Cajueiro da Praia cujo objeto é a contratação de Serviços Gráficos para suprir a necessidade do Município de Cajueiro da Praia-PI.

Esta Relatora, através da Decisão de Monocrática 206/2025 – GRD ([peça nº 05](#)) decidiu pela imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 2025.05.23.01 do Município de Cajueiro da Praia, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09.

Em Defesa ([peças 23.1 a 23.3](#)), o gestor requereu o arquivamento da Denúncia, tendo em vista que foi determinado o CANCELAMENTO definitivo do Pregão Eletrônico nº 2025.05.23.01/2025.

A Divisão Técnica, após análise dos documentos acostados pela Defesa ([peça nº 27](#)), concluiu pelo arquivamento dos autos com fundamento nos artigos do Regimento Interno desta Corte, devido a perda superveniente do objeto.

O Ministério Público de Contas, após minucioso exame, exarou Parecer Ministerial ([peça 29](#)), opinou, *ipsis litteris*:

Por todo o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto em razão do cancelamento do Pregão Eletrônico nº 2025.05.23.01, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento dos autos, com fundamento no art. 402, I, do Regimento Interno do TCE-PI.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DOS FATOS DENUNCIADOS

Cuida-se de denúncia formulada sob sigilo, com pedido de medida cautelar, em face de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 2025.05.23.01, cujo objeto consistia na contratação de serviços gráficos para atender à Prefeitura de Cajueiro da Praia/PI.

A peça inaugural apontou que o item 1.4.23 do edital impunha exigência de instalação da empresa licitante em até 100 km da sede da Prefeitura, o que configuraria restrição indevida à competitividade.

Por Decisão Monocrática (Decisão nº 206/2025-GRD), foi deferida medida cautelar para suspender o certame, com citação dos responsáveis.

O Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro, Prefeito Municipal apresentou Defesa (peça 23.1), informando que, em cumprimento à decisão desta Corte, determinou o cancelamento definitivo do Pregão, o que foi devidamente comprovado no sistema Licitações Web. O Sr. Klailson da Costa Freitas, Agente de Contratação, permaneceu inerte.

A Divisão Técnica da DFCONTRATOS, após análise dos autos, confirmou a perda superveniente do objeto e sugeriu o arquivamento do processo, nos termos regimentais, observando, ainda, o caráter pedagógico da análise da cláusula restritiva.

A Divisão também identificou que a administração de Cajueiro da Praia publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 2025.07.23.01, pregão diferente, mas com o mesmo objeto do procedimento aqui analisado, eliminando os itens do edital em que fazia exigência de que o vencedor possuía sede ou filial a menos de 100 km das instalações da sede da P.M. de Cajueiro da Praia, contendo todos os equipamentos, maquinários e instalações necessárias a efetiva execução contratual.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em idêntico sentido, opinando pelo arquivamento, com fundamento no art. 402, I, do Regimento Interno desta Corte.

2. DA ANÁLISE DESTA RELATORIA

2.1 DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO

O conjunto probatório demonstra, de forma inequívoca, que o Pregão Eletrônico nº 2025.05.23.01 foi cancelado em 30/06/2025, antes da celebração de qualquer contrato ou dispêndio de recursos, conforme registro público no Mural de Licitações do TCE/PI.

Dessa forma, o ato administrativo impugnado deixou de existir no mundo jurídico, tornando prejudicado o exame de mérito quanto à validade da cláusula editalícia. **Não subsiste, portanto, risco de dano ao erário ou violação a princípios da administração pública, razão pela qual se reconhece a perda superveniente do objeto da presente denúncia.**

O entendimento técnico e ministerial é convergente nesse ponto, sendo o arquivamento medida que melhor atende aos princípios da eficiência e economia processual.

2.2 DA ANÁLISE DE MÉRITO DA CLÁUSULA RESTRITIVA

Entretanto, à semelhança do que registrou a DFCONTRATOS, reputo oportuno tecer breve observação de cunho orientativo. Embora o cancelamento tenha sanado a irregularidade de forma prática, a exigência de proximidade geográfica (até 100 km), quando não acompanhada de justificativa técnica robusta, configura restrição indevida à competitividade, em afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra o princípio da competitividade. Preconiza o art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes**;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato. (grifo nosso).

Em determinado prisma é possível à realização de licitação com cláusula de restrição geográfica, desde que tal restrição seja relevante ou pertinente para o objeto específico do contrato e sejam apresentadas as devidas justificativas, realizadas por meio de estudos e pesquisas na fase preparatória da licitação, visando adequar o princípio da competitividade com o princípio da contratação mais vantajosa para a administração, tendo em vista se tratar de medida excepcional na realização de licitações.

O que se nota no caso *in comento* é que a mera alegação de busca por celeridade na entrega dos serviços gráficos não se mostra suficiente para excepcionar os princípios elencados, precipuamente porque não é de entendimento tácito que um licitante em localidade distante não tenha a capacidade de entregar o objeto licitado de maneira eficaz, sendo plenamente capaz de concorrer ao certame.

Sobre o tema, preleciona Marçal Justen Filho:

“É proibida distinção fundada exclusivamente na sede, domicílio ou naturalidade dos licitantes. A vedação deriva da Constituição, não apenas por força do princípio da isonomia mas por efeito da própria estrutura federativa do Brasil (CF, art. 19, inc. III). Como decorrência, são vedadas cláusulas vulgarmente encontradas em licitações, por meio das quais se pretende impedir ou onerar empresas estabelecidas em Municípios ou Estados distintos daqueles que promovem a licitação. [...]

Existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em

determinada região. [...]

Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta. Em todos os casos, será vedada a adoção de exigências de estabelecimento em local determinado como requisito de participação, for força do art. 30, § 6º, da Lei (que determina que “as exigências relativas a instalações... serão atendidas mediante apresentação... da declaração formal de sua disponibilidade... vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia”). Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes. Ou seja, não é válida a adoção excessiva ou abusiva de um critério geográfico. Isso se passará quando, a pretexto de assegurar uma prestação vantajosa, introduzem-se restrições desnecessárias ou excessivas.”¹ (grifo nosso).

A previsão de cláusula de limitação geográfica em licitação deve ser utilizada como medida excepcional, em observância ao disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos); e deve ser devidamente justificada na fase de planejamento da contratação, observadas as normativas e políticas sanitárias. Essa restrição somente será possível nas situações em que o objeto a ser contratado exija a delimitação territorial.

Por fim, a DFCONTRATOS IV sugeriu o arquivamento do presente processo no seu Relatório de Instrução ([peça 27](#)) tendo em vista a perda superveniente do objeto. Já o MPC emitiu Parecer Ministerial ([peça 29](#)), opinando pelo **arquivamento** do presente Processo, em razão do cancelamento do Pregão Eletrônico nº 2025.05.23.01, com fundamento no art. 402, I, do Regimento Interno do TCE-PI.

Considerando a manifestação do MPC pelo arquivamento do Processo, observa-se o disposto no **art. 236-A do Regimento Interno do TCE-PI (Resolução nº 13/2011)**:

Art. 236-A. Os processos de representação e denúncia em que houver parecer fundamentado do Ministério Público de Contas pelo seu arquivamento poderão ser objeto de decisão definitiva monocrática, caso o Relator acate a manifestação ministerial, não sendo necessária submissão à apreciação do colegiado. (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 15 de 16 de junho de 2016)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 84-86.

DECISÃO

Face ao exposto, e o que mais no Processo consta, voto em **concordância** com a manifestação do Ministério Público de Contas, externada no Parecer Ministerial ([peça 29](#)), pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, com fundamento no art. 402, I, do Regimento Interno do TCE-PI, pois o Pregão Eletrônico nº 2025.05.23.01 foi cancelado em 30/06/2025, conforme registro no sistema Licitações Web do TCE/PI.

Teresina, 15 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/012209/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ROSYMAR LUSTOSA RIBEIRO RODRIGUES, CPF Nº 420.***.***.**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE CORRENTEPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 367/2025 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida á servidora **ROSYMAR LUSTOSA RIBEIRO RODRIGUES, CPF nº 420.***.***.**** ocupante do cargo de Professora, matrícula n.º 32, da Secretaria de Educação de Corrente, com Fundamentação Legal art. 23 c/c art. 29 da Lei n.º 461/2009, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência de Corrente, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Corrente e no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição da República de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, bem como toda a legislação pátria correlata, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), e com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 413/2022, datada em 08 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XX, Edição IVDCXXXIII, em 9 de agosto de 2022, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.614,49 (Seis mil e seissentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando

o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE			
PROCESSO Nº 008/2022			
A.	Vencimento, de acordo com o Artigo 1º da Lei nº 748/2022 de 22/03/2022, que atualiza o valor do Piso de Salário do Magistério Público Municipal.	R\$	3.845,63
B.	Regência, de acordo com o artigo 82, VI, da Lei Municipal nº 462 de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008.....	R\$	461,48
C.	Gratificação Adicional B(progressão), de acordo com o artigo 45, da Lei Municipal nº 462, de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008.....	R\$	1.153,69
D.	Gratificação Adicional B(progressão), de acordo com o artigo 45, da Lei Municipal nº 462, de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008.....	R\$	1.153,69
TOTAL NA ATIVIDADE		R\$	6.614,49
TOTAL A RECEBER		R\$	6.614,49
Corrente-PI, 08 agosto de 2022.			

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara - DAC 1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 16 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/011620/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDOR INATIVO, OTAVIO DA SILVA BRITO, CPF Nº 011.*****.

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO ALVES BRITO, CPF Nº 536.*****.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 353/2025 - GJC.

PROCESSO: TC/012232/2025.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Maria do Socorro Alves Brito**, CPF nº 536.*****, na condição de cônjuge do servidor falecido, **Otávio da Silva Brito**, CPF nº 011.*****, outrora ocupante do cargo de Assistente de Administração (Agente Técnico), classe “D”, nível IV, matrícula nº 022921X, vinculado ao Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí (EMATER-PI), falecido em 25-03-2025 (certidão de óbito à peça 1, fl. 15), com fundamento no **art. 40, §§ 6º e 7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º, da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º, incisos I, II, do ADCT da CE/1989, acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994, com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 176/2025, em 11-09-2025 (peça 1, fls. 178/179)**.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2025MA0629** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1.587/2025 – PIAUIPREV (retificadora da Portaria GP nº 1.305 - PIAUIPREV** (peça 1, fl. 176), concessória da pensão em favor de **Maria do Socorro Alves Brito**, na condição de cônjuge do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$2.481,77(dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
VENCIMENTO (LEI 7.460/2021, 7713, C/C ART.1º DA LEI 8316/2024)	1.882,04
VPNI-GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS-3 (ART. 56 DA LC 13/1994)	330,00
TRIENIO (INCISO V DO ART. 7º DA LEI 7460/2021)	4,04
ANUÊNIO (ART. 5º E 6º LEI 5591/2006)	84,47
VANTAGEM PESSOAL (ART LEI COMPL. 038/2004)	100,00
GRAT. TEMPO INTEGRAL (LEI COMPLEMENTAR 13/1994)	81,22
TOTAL	2.481,77
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria – dependente Inválido)	2.481,77
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	2.481,77
BENEFÍCIO	

NOME: MARIA DO SOCORRO ALVES BRITO; **DATA NASC.** 26-03-1942; **DEP:** CÔNJUGE INVÁLIDA; **CPF:** 536.437.983-34; **DATA INÍCIO:** 25-03-2025; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):**2.481,77.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.
INTERESSADA: LEONICE BARBOSA DE SOUZA, CPF Nº. 974*****,
PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CORRENTE-CORRENTEPREVI.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº. 354/2025 – GJC.

Trata-se de relatório acerca de **Aposentadoria por Idade**, concedida à servidora Leonice Barbosa de Souza, CPF Nº. 974***** ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula Nº. 0259, lotada na Prefeitura Municipal de Corrente - PI com arrimo na Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, e os artigos 19 da Lei Municipal Nº. 461/09 c/c art. 9º da Lei Nº. 003/23, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O. M, em 09-07-2024 (Peça 01, fls. 34).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2025RA0611 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº. 987/2024** datada de 08-07-/2024 (Peça 01, fls. 32 e 33), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais)**, conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE - PI – PROCESSO Nº. 007/2024	(R\$)
A. Vencimento, de acordo com o artigo 39 da Lei Municipal Nº. 286/2002 de 25-09-2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipal de Corrente/PI.	1.412,00
B. Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 58 da Lei Municipal Nº. 286/2002 de 25-09-2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipal de Corrente/PI.	282,40
TOTAL NA ATIVIDADE	1.694,40
CÁLCULO DOS PROVENTOS	1.449,30
Art. 1º Lei Nº. 10.887/2004 - Cálculo pela média	1.228,57
Proporcionalidade - 84,77%	
Benefício limitado ao salário mínimo vigente	1.412,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/012098/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO – PENSÃO POR MORTE
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR
INTERESSADO (A):
WYTAA HAWANNA ALVES DOS SANTOS, CPF Nº 00*.***.**3-90
GUSTAVO GABRIEL ALVES DOS SANTOS, CPF Nº 07*.***.**3-45
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ALTOS-PI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 281/2025-GDC

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE** em favor de WYTAA HAWANNA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 00*.***.**3-90 e GUSTAVO GABRIEL ALVES DOS SANTOS, CPF nº 07*.***.**3-45, respectivamente, na condição de cônjuge e filho menor do servidor José Brasilino dos Santos, CPF nº 30*.***.**3-68, falecido em 29/02/2024 (certidão de óbito à peça 1, fl.27), outrora ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 10111-1, vinculado à Secretaria de Municipal de Educação de Altos. O benefício foi concedido com fundamento no art. 24, alínea c, item 6, da Lei Complementar nº 472/2022, art. 24, II e art. 20, da Lei Complementar Municipal 472/2022, art. 13, inciso I e § 1º, e art. 67, da Lei Municipal 304/2013, e art. 18 da Lei Complementar Municipal nº 472/2022, por meio da PORTARIA Nº 13/2024 - ALTOS-PREV, de 03/07/2024, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses ano IV, edição nº760, datado de 04/07/2024 (peça nº 1, fls. 7).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), bem como com o parecer ministerial (peça nº 04) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 13/2024 - ALTOS-PREV, de 03/07/2024 (peça 1, fl.6), concessiva da pensão aos requerentes, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$1.736,77 (Um mil setecentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO

Art.18, inciso I, Lei municipal nº 472/2022

100% da Média aritmética simples (Lei 472/2022)	R\$ 2.481,100
Cota familiar da viúva (50% +10% = 60%)	R\$ 1.488,66
Cota familiar do filho menor (1 dependente = 10%)	R\$ 248,11
TOTAL MENSAL DA PENSÃO (70% DA MÉDIA)	R\$ 1.736,77

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina
- Piauí, 15 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012413/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO – PENSÃO POR MORTE
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR
INTERESSADO (A): VERA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF Nº 00*.***.**3-28
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 282/2025-GDC

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **VERA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA**, CPF nº 00*.***.**3-28, na condição de cônjuge do servidor Nestor Alves de Oliveira, CPF nº 34*.***.**3-15, falecido em 18/04/2025 (certidão de óbito à peça 1, fl.11), outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços - Vigia, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0928887, vinculado à Secretaria de Estado da Educação. O benefício foi concedido com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, por meio da PORTARIA GP Nº 1723/2025/PIAUIPREV, de 12/09/2025, publicada no DOE nº 181/2025, datado de 19/09/2025 (peça nº 1, fls. 411).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3), bem como com o parecer ministerial (peça nº 4) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GPNº 1723/2025/PIAUIPREV, de 12/09/2025 (peça 1, fl.409), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)		
VENCIMENTO		ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024			1.436,83		
COMPLEMENTOSALÁRIO MÍNIMONACIONAL -		Art. 7º, VII da CF/88			45,17		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 65 DA LC Nº 13/94			36,00		
TOTAL					1.518,00		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título					Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)					1.518,00 * 50% = 759,00		
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))					151,80		
Valor total do Provento da Pensão por Morte:					1.518,00		
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
VERA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA	15/09/1979	Cônjuge	00*.***.**3-28	18/04/2025	VITALÍCIO	100,00	1.518,00

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012427/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE (REGRAS DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.686/21)

INTERESSADO (A): MARGARIDA DAS CHAGAS GOMES BRASILEIRO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI (IPMT)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 300/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE (REGRAS DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.686/21)**, concedida à Sra. **MARGARIDA DAS CHAGAS GOMES BRASILEIRO, CPF nº 09*.***-**3-72**, ocupante do cargo de Agente de Saúde, especialidade Agente de Combate a Endemias, referência “B1”, matrícula nº 032010, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com fundamento no art. 9º, § 6º, “I”, “a” e § 7º, I c/c artigo 25, §1º da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21 c/c Processo nº 812996-50.2024.8.18.0140, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina.

Conforme ressalta a Divisão Técnica, a concessão de aposentadoria à servidora está assegurada por decisão judicial em Ação de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com pedido liminar, nos autos do Processo nº 0812996-50.2024.8.18.0140, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina (fls. 1.89 a 1.96), a qual acata. Ressalta-se que, conforme consulta ao PJe, ainda não houve trânsito em julgado da decisão de mérito no referido processo nº 0812996- 50.2024.8.18.0140.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 204/2025 - IPMT**, publicada no **Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.041, em 30/06/25**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO COM PARIDADE, CONFORME EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022.	R\$ 3.695,53
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R\$ 3.695,53

PROVENTOS A RECEBER: R\$ 3.695,53 (TRÊS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/012193/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ

INTERESSADO (A): EMILIANO JOSÉ DOS REIS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 301/2025 – GJV

Tratam os autos de Reforma por Invalidez, concedida Sr. **Emiliano José dos Reis**, CPF 286.***.**3-91, ocupante do cargo de Subtenente, Matrícula nº 013328X, da 27º BPM/PARNAÍBA, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com arrimo nos art. 94, art. 95, II, art. 98, IV da Lei nº 3808/81 c/c art. 57 V da Lei nº 5.378/04 art. 32 § 1º, IV e art. 33 do Decreto nº 15.298/13.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça nº 03) com o Parecer Ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL o Decreto Governamental datado de 17/09/2025 constante à fl. 212 (peça 1 dos autos) publicada no D.O.E nº 183/2025, em 23/09/2025**, que concedeu o BENEFÍCIO ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme a seguir:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reforma por invalidez		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025	R\$5.508,83
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$77,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.586,34

TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 5.586,34 (CINCO MIL QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS)

O interessado declarou às fls. 1.34 que não recebe outros benefícios previdenciários. Portanto, não incide o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.468/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 063/2025 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.751/2025, DE 16.09.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. VALDECY DA SILVA ARAGÃO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Valdecy da Silva Aragão, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 515*****, na condição de filho inválido da Sr.ª Maria de Nazaré Pereira da Silva, portadora da matrícula n.º 0603503, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Padrão “C”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 07.12.2023.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pg. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.320,00 (Um mil, trezentos e vinte reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.169,05 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 24,15 Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (LC Estadual n.º 13/94);

b.3) R\$ 126,80 Complemento do Salário Mínimo Nacional (art. 7º, VII da CF/88);

b.4) R\$ 1.320,00 Total;

b.5) R\$ 1.320,00 Valor da cota familiar (equivalente a 100% do valor da aposentadoria - Dependente Inválido).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Valdecy da Silva Aragão.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de pensão por morte do interessado, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/1988 com redação da EC n.º 41/03 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/94, com redação da Lei n.º 7.128/18, Lei Federal n.º 10.887/04 e o D.E n.º 16.450/16.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.751/2025 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.320,00 (Um mil, trezentos e vinte reais) ao interessado, Sr. Valdecy da Silva Aragão, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 159/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 14/2024, DE 28.08.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª JOSENICE FREIRE FURTADO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Josenice Freire Furtado, portadora da matrícula n.º 15161-1, ocupante do cargo de Professor 40h, Classe “A”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Altos.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 6.797,62 (Seis mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 5.200,36 Salário Base Vencimento (Lei Municipal n.º 251/2010);

b.2) R\$ 1.132,34 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 251/2010);

b.3) R\$ 464,32 Regência 10% (Lei Municipal n.º 251/2010).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Josenice Freire Furtado.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 803/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 105833/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor HÉLCIO DE ABREU SOARES, matrícula nº 97312-2, no período de 25/11 a 28/11/2025, para participar do evento TDC (The Developer's Conference), na cidade de Brasília – DF, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c. art. 24 e art. 22 da Lei nº 304/13.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria nº 14/2024 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 6.797,62 (Seis mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), à interessada, Sr.^a Josenice Freire Furtado, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 15 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.

TCE-PI

PORTARIA Nº 804/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 106009/2025,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizar procedimentos de Contas de Governo, conforme especificações a seguir, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal: Teresina, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Governo de 2024 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

EQUIPE DE AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO				
Município	Processo	Matrícula	Nome	Cargo
Teresina	TC/005535/2025	96.868	Djenane de Melo Rodrigues	Auditora de Controle Externo
		96.871	Maria da Cruz Rufino Leão	Auditora de Controle Externo
		96.886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditora de Controle Externo
		96.918	Kátia Maria de Carvalho Meira	Auditora de Controle Externo
		97.041	Sandro Augusto Romero de Oliveira	Auditor de Controle Externo
		96.517	Andrea de Oliveira Paiva	Auditora de Controle Externo
		82.200	Cláudia Jovanka Cury de Miranda	Auditora de Controle Externo
		98.383	Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de outubro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 805/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 105484/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor ANTONIO NETO PINHO DE MACÊDO NOGUEIRA, ASSESSOR ESPECIAL DE GAB. DE CONSELHEIRO, matrícula nº 98595-0, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de no período de 14/10/2025 a 23/01/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 807/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 105082/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, matrícula nº 97666, e do servidor HIDEIMAR CARLOS RAMOS, matrícula nº 98602, Auxiliar de Operação, no período de 17 a 18/10/2025, para participarem da SESSÃO SOLENE EM HOMENAGEM AO MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 670/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08351,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ANDERSON PESSOA MARREIROS MACHADO, matrícula nº 98374, nos dias úteis do período de 13/10/2025 a 20/10/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1023/2022, de 21/12/2022, publicada no DOE TCE-PI nº 235/2022, em 22/12/2022, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 667/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08326,

RESOLVE:

Conceder ao(à) servidor(a) TANIA FERREIRA MARTINS NUNES NOGUEIRA, matrícula nº 82341, ocupante do cargo de provimento efetivo de TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 03/11/2025 a 02/12/2025, referente ao período aquisitivo 23/03/2018 a 22/02/2023, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de Outubro de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 674/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105783/2024;

Considerando o art. 117, c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria - SA nº 80//20224, publicada no DOe TCE-PI nº 027/2024 de 15/02/2024, p. 213.

Art. 2º Designar o servidor Helcio Alexandre Matos Gomes, matrícula nº 98382, para exercer o encargo de fiscal do Convênio de Cooperação e Colaboração Técnica nº 01/2024, celebrado com o Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, publicado no DOe-TCE-PI nº 024/2024 de 07/02/2024, p. 23, que tem como objeto o desenvolvimento de atividades de natureza técnica e científica, visando o fortalecimento da integração, modernização e aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil, bem como a defesa de competências, prerrogativas e interesses institucionais.

Art. 3º Designar o servidor Rayane Marques Silva Macau, matrícula nº 98129, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido Acordo de Cooperação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 28/2022 - TCE/PI**PROCESSO SEI 105585/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: GREEN4T SOLUÇÕES TI S.A (CNPJ 03.698.620/0005-68);

OBJETO: Concessão de reajuste do valor anual do contrato, pelo Índice de Custos de Tecnologia da Informação – ICTI divulgado pelo IPEA para junho/2025 em 5,26%, com fulcro no item 12.2 da Cláusula Décima Segunda – Reajuste.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato nº 28/2022/TCE-PI foi prorrogado pelo Termo Aditivo nº03 - de 12 de setembro de 2025 a 12 de setembro de 2026.

VALOR: O Valor anual da presente contratação para o exercício 2025/2026 passará de R\$ 560.897,87 (quinhentos e sessenta mil oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos) para R\$ 590.401,09 (quinhentos e noventa mil quatrocentos e um reais e nove centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0014. 2000-Administração da Unidade. Natureza da Despesa 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica. Nota de Empenho 2025NE01399 (0315615) emitida em 13 de outubro de 2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art.40, XI, e art.55, III, ambos da Lei nº 8.666/93 (Lei regente do Contrato) combinado com a Cláusula Décima Segunda do Instrumento Contratual;

DATA DA ASSINATURA: 17 de outubro de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01402**PROCESSO SEI 105662/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: S S GRÁFICA IND. E COM. LTDA (CNPJ: 13.136.807/0001-06);

OBJETO: atender aquisição de bloco de anotações para utilização em eventos institucionais deste TCE-PI, bem como para atender demandas desta Presidência e de outros setores da instituição, em reuniões, capacitações e treinamentos voltados a servidores e convidados;

VALOR: R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339032 - Material de Distribuição Gratuita;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 - Ata de Registro de Preços nº 18/2025, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90004/2025;

DATA DA ASSINATURA: 15 de outubro de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01403

PROCESSO SEI 105662/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);
CONTRATADA: LKA BRINDES E SERVICOS LTDA (CNPJ: 23.288.828/0001-92);

OBJETO: aquisição de canetas para utilização em eventos institucionais deste TCE-PI, bem como para atender demandas desta Presidência e de outros setores da instituição, em reuniões, capacitações e treinamentos voltados a servidores e convidados;

VALOR: R\$ 4.190,00 (quatro mil e cento e noventa reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339032 - Material de Distribuição Gratuita;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 - Ata de Registro de Preços nº 19/2025-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90004/2025-TCE/PI;

DATA DA ASSINATURA: 15 de outubro de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01404

PROCESSO SEI 105662/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ODIMILSON ALVES PEREIRA - ME (CNPJ: 03.930.566/0001-00);

OBJETO: aquisição de marcador de livros e pasta documento para utilização em eventos institucionais deste TCE-PI, bem como para atender demandas desta Presidência e de outros setores da instituição, em reuniões, capacitações e treinamentos voltados a servidores e convidados;

VALOR: R\$ 10.286,08 (dez mil e duzentos e oitenta e seis reais e oito centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339032 - Material de Distribuição Gratuita;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 - Ata de Registro de Preços nº 21/2025-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90004/2025-TCE/PI;

DATA DA ASSINATURA: 15 de outubro de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01405

PROCESSO SEI 105662/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ODIMILSON ALVES PEREIRA - ME (CNPJ: 03.930.566/0001-00);

OBJETO: confecção de cartaz para utilização em eventos institucionais deste TCE-PI, bem como para atender demandas desta Presidência e de outros setores da instituição, em reuniões, capacitações e treinamentos voltados a servidores e convidados;

VALOR: R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2025 - Ata de Registro Preços nº 21/2025-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90004/2025-TCE/PI;

DATA DA ASSINATURA: 15 de outubro de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01407

PROCESSO SEI 105662/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: AMAZONAS COMÉRCIO DE ADESIVOS E BRINDES LTDA - ME (CNPJ: 11.383.230/0001-01);

OBJETO: confecção de crachás para utilização em eventos institucionais deste TCE-PI, bem como para atender demandas desta Presidência e de outros setores da instituição, em reuniões, capacitações e treinamentos voltados a servidores e convidados;

VALOR: R\$ 2.595,00 (dois mil e quinhentos e noventa e cinco reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339032 - Material de Distribuição Gratuita; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 - Ata de Registro de Preços nº 23/2025-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90004/2025-TCE/PI;

DATA DA ASSINATURA: 15 de outubro de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01409

PROCESSO SEI 105662/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ANA PAULA DOS SANTOS STONOGA (CNPJ: 55.160.542/0001-13);

OBJETO: confecção de porta diploma para utilização em eventos institucionais deste TCE-PI, bem como para atender demandas desta Presidência e de outros setores da instituição, em reuniões, capacitações e treinamentos voltados a servidores e convidados;

VALOR: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339032 - Material de Distribuição Gratuita;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 - Ata de Registro de Preços nº 25/2025-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90004/2025-TCE/PI;

DATA DA ASSINATURA: 15 de outubro de 2025.

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N º 14/2025

**Replicação por incorreção*

PROCESSO SEI 105058/2025

PARTÍCIPES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01) e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (21.154.877/0001-07);

OBJETO: estabelecer a conjugação de esforços entre os signatários por meio do intercâmbio de soluções tecnológicas, bases de dados e conhecimentos, com o propósito de otimizar e aprimorar as atividades administrativas e fiscalizatórias inerentes aos órgãos partícipes;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, contados da data da assinatura, podendo ser modificado via termo aditivo conforme o interesse, oportunidade e conveniência de ambas as instituições, em comum acordo;

VALOR: não importará em transferência de recursos financeiros entre os partícipes, arcando cada qual com suas obrigações através de seus próprios orçamentos;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 15 de outubro de 2025.

PAUTAS DE JULGAMENTO**SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO
23/10/2025 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 017/2025****CONS. ABELARDO VILANOVA**
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/002416/2025**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE PEDRO II
- REFERENTE AO TC/004839/2024 - REPRESENTAÇÃO
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II

INTERESSADO: ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB nº 6466 e outros (Com procuração - peça 6)

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/012190/2023**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DE
SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ - SESAPI (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE

Objeto: Supostas irregularidades nos Credenciamentos nº 004/2023 e 005/2023, deflagrados para o fornecimento de medicamentos e de material médico-hospitalar, respectivamente. Referências Processuais: Responsáveis: Antônio Luiz Soares Santos - Secretário, Dirceu Hamilton Cordeiro Campêlo - Superintendente de Gestão de Média e Alta Complexidade, Márcio Rodrigo de Araújo Souza - Presidente da Comissão Especial de Credenciamento da SESAPI Advogado(s): Aluísio Henrique de Holanda Filho (OAB/PI nº 8.815) (Com procuração - peça 20.2); Tais Guerra Furtado - OAB/PI nº 10194 (Com procuração - peça 21.2); Catarina Queiroz Feijó - OAB/PI nº 18788 (Com procuração - peça 22.2); Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Substabelecimento com reserva de poderes - peça 22.3); Mário Basílio de Melo - OAB/PI nº 6157 e outros (Com procuração - peça 79.2) Procurador:

Márcio Vasconcelos Julgamento: Procedência Parcial Detalhamento: Que a Administração Estadual observe cautelas indispensáveis para a adequada implementação do instituto, acolhendo as seguintes recomendações: a) Edição de regulamento específico em âmbito estadual, nos termos do art. 78, §1º, da Lei nº 14.133/2021; b) Aperfeiçoamento do Estudo Técnico Preliminar (ETP), com a robusta demonstração da fluidez do mercado de e insumos hospitalares; e c) Aprimoramento do sistema informatizado CredSUS, de modo a assegurar maior transparência, rastreabilidade e segurança nas contratações, conforme sugerido pela equipe de Auditores de Controle Externo - TI, na inspeção de avaliação constante na peça 59.

TC/008480/2025**REPRESENTAÇÃO - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE -
SESAPI (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE

Objeto: Apuração de informações sobre contratos do Hospital Getúlio Vargas (HGV) com pessoa(s) jurídica(s) que realizam cirurgia neurológica e cardíaca no hospital. Referências Processuais: Responsáveis: Antônio Luiz Soares - Secretário, Nirvânia do Vale Carvalho - Diretora do Hospital Advogado(s): Aluísio Henrique de Holanda Filho (OAB/PI nº 8.815) (Com procuração - peça 23.2) Procurador: Leandro Maciel Julgamento: Procedência Detalhamento: a) aplicação de multa ao Sr. Antônio Luiz Soares Santos, Secretário de Saúde, nos termos do art. 77 e 79, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/2009; b) emissão de recomendação à Secretaria de Estado da Saúde do Piauí para que inclua rotina de cadastro quanto a todas as contratações de serviços médicos em situação semelhante, realizando o devido processo licitatório ou, em caso de inviabilidade de competição, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/ PI nº 13/2011 (Regimento Interno), com registro das atualizações e atos subsequentes pertinentes, no Sistema Licitações/Contratos Web do TCE/ PI, conforme as prescrições contidas na IN TCE/PI nº 06/2017, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes além da publicação no Portal da Transparência, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

FISCALIZAÇÃO - ACOMPANHAMENTO

TC/004653/2025**ACOMPANHAMENTO - SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO - SEAD E SECRETARIA DOS ESPORTES
- CONCORRÊNCIA Nº 01/2025/ SEAD - CONCESSÃO
ADMINISTRATIVA (PPP) DO ESTÁDIO ALBERTÃO -
EXERCÍCIO 2025 - SECEX/DFCONTRATOS 5
(EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADO: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO INTERESSADO: JOSIENE MARQUES CAMPELO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DOS ESPORTES INTERESSADO: ALBERTO ELIAS HIDD NETO - SUPERINTENDÊNCIA (SUPERINTENDENTE)

Sub-unidade Gestora: SUPERINTENDENCIA DE PARCERIAS PUBLICO-PRIVADAS E CONCESSÕES

Procurador: Leandro Maciel

Detalhamento: Pela adoção das providências sugeridas no relatório de acompanhamento

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/013757/2023**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - FUNDAÇÃO
MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA - FMS (EXERCÍCIO DE
2023)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI Unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA

Objeto: Possíveis irregularidades em ações e serviços públicos de saúde prestados pelo Município de Teresina. Referências Processuais: RETORNO À PAUTA PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DOS VOTOS DOS CONSELHEIROS ABELARDO VILANOVA E KLEBER EULÁLIO, E DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS JACKSON VERAS E ALISSON ARAÚJO

Dados complementares: Responsáveis: José Pessoa Leal - Ex-Prefeito Municipal, Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira - Ex-Diretor-Presidente da FMS, Esdras Avelino Leitão Júnior - Ex-Secretário Municipal de Finanças.

Advogado(s): Aluísio Henrique de Holanda Filho (OAB/PI nº 8.815) (Com procuração - peça 30.2)

Procurador: Márcio Vasconcelos Julgamento: Procedência

Detalhamento: a) Aplicação de MULTA ao Sr. José Pessoa Leal, Prefeito Municipal, no valor de 5000 UFR, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; b) Aplicação de MULTA ao Sr. Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira, Ex-diretor Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, no valor de 5.000 UFR, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; c) Aplicação de MULTA ao Sr. Esdras Avelino Leitão Júnior, Ex-secretário Municipal de Finanças de Teresina, no valor de 5.000 UFR, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

d) Encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, para conhecimento e providências que entenderem cabíveis, em razão da possível afronta a direitos fundamentais da população usuária do SUS e da má gestão de recursos públicos federais repassados ao Fundo Municipal de Saúde.

CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

TC/002534/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO
INTERESSADO: RAFAEL TAJRA FONTELES - PODER EXECUTIVO (GOVERNADOR)
Sub-unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO
Advogado(s): Mário Basílio de Melo - OAB/PI nº 6157 (Com procuração - peça 40.2) ; Marielly Gomes Freitas - OAB/PI nº 17073 (Substabelecimento com reserva de poderes - peça 40.3)
Procurador: Pinheiro Júnior
Detalhamento: Encaminhamento do presente processo para apreciação pelo Plenário do Tribunal de Contas, para que seja instaurado Incidente de Inconstitucionalidade, nos termos do artigo 161 da Lei 5.888/09

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/013322/2024

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - P. M. DE NAZÁRIA - REFERENTE AO TC/013613/2022 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI
Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI
INTERESSADO: OSVALDO BONFIM DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE NAZÁRIA
Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e outro (Com procuração - peça 20.2)
Procuradora: Raíssa Rezende Julgamento: Conhecimento e Provimento
INTERESSADO: LC TRANSPORTE E LOCADORA EIRELI EPP - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA) Sub-unidade Gestora: P. M. DE NAZÁRIA
Advogado(s): Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) e outro (Com procuração - peça 23.2)
Procuradora: Raíssa Rezende Julgamento: Conhecimento e Provimento

INTERESSADO: AGOSTINHO DE SOUSA SANTOS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE NAZÁRIA
Procuradora: Raíssa Rezende Julgamento: Conhecimento e Provimento

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/011770/2023

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - P. M. DE VALENÇA DO PIAUÍ - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI
Unidade Gestora: P. M. DE VALENÇA DO PIAUI
INTERESSADO: MARCELO COSTA E SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))
Sub-unidade Gestora: P. M. DE VALENÇA DO PIAUI
Advogado(s): Luiz Felipe Alves Castelo Branco - OAB/PI nº 20358 e outro (Com procuração - peças 28.2 e 29.2)
Procurador: Plínio Valente
Julgamento: Conhecimento e Provimento

RECURSO - PEDIDO DE REEXAME

TC/006371/2025

PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE SÃO JOSÉ DO DIVINO - REFERENTE AO TC/003475/2024 - INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

Unidade Gestora: P. M. DE SÃO JOSE DO DIVINO
INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))
Sub-unidade Gestora: P. M. DE SÃO JOSE DO DIVINO
Advogado(s): Geneylson Calassa de Carvalho (OAB/PI nº 2.097). (Sem procuração nos autos)
Procuradora: Raíssa Rezende
Julgamento: Conhecimento e Improvimento

TC/010773/2025

PEDIDO DE REEXAME DO FMS E FMAS DE SÃO JOSÉ DO DIVINO - REFERENTE AO TC/003475/2024 - INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

Unidade Gestora: P. M. DE SÃO JOSE DO DIVINO INTERESSADO: MARIA JOSÉ SANTOS MACHADO - FUNDO (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE SÃO JOSE DO DIVINO
Advogado(s): Geneylson Calassa de Carvalho (OAB/PI nº 2.097). (Sem procuração nos autos)
Procuradora: Raíssa Rezende
Julgamento: Conhecimento e Improvimento

TC/010776/2025

PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE SÃO JOSÉ DO DIVINO - REFERENTE AO TC/003475/2024 - INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

Unidade Gestora: P. M. DE SÃO JOSE DO DIVINO
INTERESSADO: FRANCISCO MARCELO DE CARVALHO SOUSA - PREFEITURA (CHEFE DA SEÇÃO DE TRANSPORTES/FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SÃO JOSE DO DIVINO
Advogado(s): Geneylson Calassa de Carvalho (OAB/PI nº 2.097). (Sem procuração nos autos)
Procuradora: Raíssa Rezende
Julgamento: Conhecimento e Improvimento

TC/010780/2025

PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE SÃO JOSÉ DO DIVINO - REFERENTE AO TC/003475/2024 - INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Gisélia Amorim Santana
Unidade Gestora: P. M. DE SÃO JOSE DO DIVINO INTERESSADO: GISELIA AMORIM SANTANA - PREFEITURA (CONTROLADOR(A))
Sub-unidade Gestora: P. M. DE SÃO JOSE DO DIVINO
Advogado(s): Geneylson Calassa de Carvalho (OAB/PI nº 2.097). (Sem procuração nos autos)
Procuradora: Raíssa Rezende
Julgamento: Conhecimento e Improvimento

TC/010785/2025

PEDIDO DE REEXAME DO FMS E FMAS DE SÃO JOSÉ DO DIVINO - REFERENTE AO TC/003475/2024 - INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

Unidade Gestora: P. M. DE SÃO JOSE DO DIVINO
INTERESSADO: LISMARIA DE JESUS SAMPAIO - FUNDO (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SÃO JOSE DO DIVINO
Advogado(s): Geneylson Calassa de Carvalho (OAB/PI nº 2.097). (Sem procuração nos autos)
Procuradora: Raíssa Rezende Julgamento: Conhecimento e Provimento

CONSª. REJANE DIAS**QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)****CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****TC/010184/2023****TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DOS ESPORTES (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DOS ESPORTES

Referências Processuais: PROCESSO DESTACADO/ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL

Dados complementares: Ausência de prestação de contas do Contrato de Patrocínio nº 10/ 2021 celebrado entre a Fundação Quixote e a Fundação dos Esportes do Piauí - FUNDESPI, para realização do evento "VALENÇA PRO RACE - VPR - MTB MARATHON - RAINHA DOS SERTÕES - EDIÇÃO 2021". INTERESSADO: JOSIENE MARQUES CAMPELO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DOS ESPORTES Advogado(s): Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306) e outros (Com procuração - peças 20.2 e 33.2) INTERESSADO: KÁSSIO FERNANDO DA SILVA GOMES - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DOS ESPORTES

Advogado(s): João Victor Nunes de Carvalho - OAB/PI nº 21517 e outros (Sem procuração nos autos)

Procuradora: Raíssa Rezende Julgamento: Irregularidade

Detalhamento: a) imputação de débito no valor de R\$ 300.000,00, a ser atualizado conforme a legislação vigente e com incidência a partir da data de ocorrência do dano, de forma solidária, à Fundação Quixote e ao Sr. Kassio Fernando da Silva Gomes, Presidente da Fundação Quixote, em razão da ausência de prestação de contas e consequente não comprovação da execução dos serviços objeto do Contrato de Patrocínio nº 010/2021, nos termos do art. 366 do RITCE e do art. 11 da IN TCE/PI nº 03/14; b) aplicação de multa equivalente a 100% do valor do dano ao erário à Fundação Quixote, nos termos do art. 80 da Lei nº 5.888/2009 e do art. 206, §2º, do RITCE; c) aplicação de multa equivalente a 100% do valor do dano ao erário ao Sr. Kassio Fernando da Silva Gomes, Presidente da Fundação Quixote, nos termos do art. 80 da Lei nº 5.888/2009 e do art. 206, §2º, do RITCE; d) declaração de proibição, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de contratar com o Poder Público Estadual ou Municipal da Fundação Quixote, CNPJ: 07.216.273/0001-17, bem como de qualquer outra entidade que tenha como sócios e/ou responsáveis os mesmos sócios da fundação acima mencionada, com fundamento no art. 77, IV c/c o art. 83, III da Lei nº 5.888/09 e no art. 210, V, c/c o art. 212 do RITCE; e) declaração de suspensão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do recebimento de auxílios, contribuições ou subvenções, a qualquer título, oriundos do Poder Público Estadual ou Municipal, pela Fundação Quixote, inscrita no CNPJ sob o nº 07.216.273/0001-17, bem como por qualquer outra pessoa jurídica que tenha como responsáveis os mesmos

integrantes da referida fundação, com fundamento no art. 77, III, combinado com o art. 83, parágrafo único, da Lei nº 5.888/09, e no art. 210, parágrafo único, do RITCE; f) comunicação ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, conforme o disposto no art. 367 do RITCE e no art. 125 da Lei Orgânica do TCE/PI.

TC/010186/2023**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DOS ESPORTES (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DOS ESPORTES

Referências Processuais: PROCESSO DESTACADO/ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL

Dados complementares: Ausência de prestação de contas do Contrato de Patrocínio nº 13/ 2021, celebrado entre a Fundação Quixote e a Fundação dos Esportes do Piauí – FUNDESPI (atual SECEPI), destinado à realização do evento "SPRINT RACE - MTB MARATHON / Edição 2021". INTERESSADO: JOSIENE MARQUES CAMPELO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DOS ESPORTES

Advogado(s): Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306) e outros (Com procuração - peças 19.2 e 36.2) INTERESSADO: KÁSSIO FERNANDO DA SILVA GOMES - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DOS ESPORTES

Advogado(s): João Victor Nunes de Carvalho - OAB/PI nº 21517 e outros (Com procuração - peça 56.2)

Procuradora: Raíssa Rezende Julgamento: Irregularidade

Detalhamento: a) imputação de débito no valor de R\$ 200.000,00, a ser atualizado conforme a legislação vigente e com incidência a partir da data de ocorrência do dano, de forma solidária, à Fundação Quixote e ao Sr. Kassio Fernando da Silva Gomes, Presidente da Fundação Quixote, em razão da ausência de prestação de contas e consequente não comprovação da execução dos serviços objeto do Contrato de Patrocínio nº 012/2021, nos termos do art. 366 do RITCE e do art. 11 da IN TCE/PI nº 03/14; b) aplicação de multa equivalente a 100% do valor do dano ao erário à Fundação Quixote, nos termos do art. 80 da Lei nº 5.888/2009 e do art. 206, §2º, do RITCE; c) aplicação de multa equivalente a 100% do valor do dano ao erário ao Sr. Kassio Fernando da Silva Gomes, Presidente da Fundação Quixote, nos termos do art. 80 da Lei nº 5.888/2009 e do art. 206, §2º, do RITCE; d) declaração de proibição, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de contratar com o Poder Público Estadual ou Municipal da Fundação Quixote, CNPJ: 07.216.273/0001-17, bem como de qualquer outra entidade que tenha como sócios e/ou responsáveis os mesmos sócios da fundação acima mencionada, com fundamento no art. 77, IV c/c o art. 83, III da Lei nº 5.888/09 e no art. 210, V, c/c o art. 212 do RITCE; e) declaração de suspensão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do recebimento de auxílios, contribuições ou subvenções, a qualquer título, oriundos do Poder Público Estadual ou Municipal, pela Fundação Quixote, inscrita no CNPJ sob

o nº 07.216.273/0001-17, bem como por qualquer outra pessoa jurídica que tenha como responsáveis os mesmos integrantes da referida fundação, com fundamento no art. 77, III, combinado com o art. 83, parágrafo único, da Lei nº 5.888/09, e no art. 210, parágrafo único, do RITCE; g) comunicação ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, conforme o disposto no art. 367 do RITCE e no art. 125 da Lei Orgânica do TCE/PI.

TC/010189/2023**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DOS ESPORTES (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DOS ESPORTES

Referências Processuais: PROCESSO DESTACADO ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL

Dados complementares: Ausência de prestação de contas do Contrato de Patrocínio nº 16/ 2021, celebrado entre a Fundação Quixote e a Fundação dos Esportes do Piauí – FUNDESPI (atual SECEPI), destinado à realização do evento "Circuito Entre Rios", na cidade Amarante-PI. INTERESSADO: JOSIENE MARQUES CAMPELO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DOS ESPORTES

INTERESSADO: KÁSSIO FERNANDO DA SILVA GOMES - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DOS ESPORTES

Advogado(s): João Victor Nunes de Carvalho - OAB/PI nº 21517 e outros (Com procuração - peça 45.4)

Procuradora: Raíssa Rezende Julgamento: Irregularidade

Detalhamento: a) imputação de débito no valor de R\$ 163.500,00, a ser atualizado conforme a legislação vigente e com incidência a partir da data de ocorrência do dano, de forma solidária, à Fundação Quixote e ao Sr. Kassio Fernando da Silva Gomes, Presidente da Fundação Quixote, nos termos do art. 366 do RITCE e do art. 11 da IN TCE/PI nº 03/14; b) aplicação de multa equivalente a 100% do valor do dano ao erário, de forma solidária, à Fundação Quixote e ao Sr. Kassio Fernando da Silva Gomes, nos termos do art. 80 da Lei nº 5.888/2009 e do art. 206, §2º, do RITCE; c) declaração de proibição, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de a Fundação Quixote, CNPJ: 07.216.273/0001-17, contratar com o poder público estadual ou municipal, bem como de qualquer outra pessoa jurídica que tenha como sócios e/ou responsáveis os mesmos da Fundação acima mencionada, conforme dispõem o art. 77, IV c/c o art. 83, III da Lei nº 5.888/09 e o art. 210, inciso V, c/c o art. 212 do Regimento Interno desta Corte; d) comunicação ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, conforme o disposto no art. 367 do RITCE e no art. 125 da Lei Orgânica do TCE/PI.

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/008094/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DA ESCOLA JUDICIÁRIA - EJUD, DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA E DO FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO- FERMOJUPI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
 Unidade Gestora: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA De: 01/01/23 à 08/01/23
 INTERESSADO: HILO DE ALMEIDA SOUSA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (PRESIDENTE(A)) 31/12/23 Sub-unidade Gestora: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 INTERESSADO: SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS - ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ - EJUD (DIRETOR(A) GERAL) 08/01/23 Sub-unidade Gestora: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA - ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ - EJUD (DIRETOR(A) GERAL) 20/12/23 Sub-unidade Gestora: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 INTERESSADO: JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA - ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ - EJUD (DIRETOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA De: 21/12/23 à 31/12/23 INTERESSADO: OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO - De: 01/12/23 à CORREGEDORIA (CORREGEDOR(A)) 31/12/23 Sub-unidade Gestora: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 INTERESSADO: NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO - De: 01/01/23 à CORREGEDORIA (SECRETÁRIO(A)) 31/12/23 Sub-unidade Gestora: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA - FERMOJUPI De: 01/01/23 à (PRESIDENTE(A)) 05/01/23
 Sub-unidade Gestora: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 INTERESSADO: HILO DE ALMEIDA SOUSA - FERMOJUPI De: 06/01/23 à (PRESIDENTE(A)) 20/10/23 Sub-unidade Gestora: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 INTERESSADO: MANOEL DE SOUSA DOURADO - FERMOJUPI (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Procurador: Pinheiro Júnior

Detalhamento: a) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Poder Judiciário – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, referente ao exercício financeiro de 2023, atinentes à gestão dos Desembargadores José Ribamar Oliveira (01/01 a 08/01/2023) e Hilo de Almeida Sousa (09/01 a 31/12/2023), na forma do art. 122, inciso II da Lei nº. 5.888/09. b)

Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO – FERMOJUPI, referente ao exercício financeiro de 2023, na forma do art. 122, inciso II da Lei nº. 5.888/09. c) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ - EJUD, referente ao exercício financeiro de 2023, na forma do art. 122, inciso II da Lei nº. 5.888/09. d) Acolhimento da Proposta de Encaminhamento da DFContas às fls. 28 e 29 da peça 35, no sentido de: d.1) Alertar ao Presidente do Tribunal de Justiça o que segue: I. Adote mecanismos de conciliação prévia de dados entre seus sistemas internos e os relatórios encaminhados ao TCE/PI, de modo a assegurar maior fidedignidade e confiabilidade das informações; II. Aprimore a forma de disponibilização de relatórios estratégicos e de gestão, garantindo acessibilidade ao público externo em formato integral, e não apenas via links; III. Adote medidas estruturantes e eficazes de valorização do quadro efetivo de servidores, de modo a promover a redução da desproporção entre cargos efetivos e comissionados, em conformidade com os princípios constitucionais do concurso público e da eficiência administrativa; IV. Realize anualmente o inventário dos bens móveis permanentes, que contenha os elementos necessários para a perfeita caracterização dos bens, em conformidade com os arts. 94 e 96 da Lei nº 4320/64 e com o que determina a Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2023; d.2) Alertar ao Presidente do Tribunal de Justiça e aos gestores da Escola Judiciária, da Corregedoria Geral da Justiça e do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário o que segue: I. Observar os prazos para o cadastramento das informações exigidas pela IN nº 06/ 2017 e suas alterações, garantindo seu cumprimento dentro do prazo legal e na forma estabelecida pela norma.

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/006212/2023

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI - REFERENTE AO TC/005923/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO DE 2014) UNIDADE GESTORA: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ INTERESSADO: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - IDEPI

Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ
 Advogado(s): João Marcos Araújo Parente - OAB/PI nº 11.744 e outro (Com procuração - peça 6)
 Procuradora: Raíssa Rezende
 Julgamento: Conhecimento e Improvimento

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

RECURSO - PEDIDO DE REEXAME

TC/008144/2025

PEDIDO DE REEXAME DA EMPRESA SPE PIAUÍ CONECTADO S/A - REFERENTE AO PROCESSO TC/000874/2024 - MONITORAMENTO (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): SPE Piauí Conectado S/A
 Unidade Gestora: ETIPI - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ
 INTERESSADO: SPE PIAUÍ CONECTADO S/A - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA) Sub-unidade Gestora: ETIPI - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ
 Advogado(s): Bruno Francisco Cabral Aurélio - OAB/SP nº 247054 e outros (Sem procuração nos autos)
 Procurador: Leandro Maciel Julgamento: Não Conhecimento Detalhamento: Não provimento

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/009319/2025

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CAMPO MAIOR - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2023)

Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR
 INTERESSADO: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR
 Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração - peça 2)
 Procurador: Plínio Valente
 Julgamento: Conhecimento e Improvimento

TOTAL DE PROCESSOS - 20 (VINTE)